



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Sociais

Brenda Souza Nascimento

**SELETIVIDADE PENAL, PODER JUDICIÁRIO E ACESSO À DEFESA:
uma análise dos processos de roubo transitados em julgado no ano de 2023 na
cidade de Belo Horizonte/MG**

Belo Horizonte

2025

Brenda Souza Nascimento

**SELETIVIDADE PENAL, PODER JUDICIÁRIO E ACESSO À DEFESA:
uma análise dos processos de roubo transitados em julgado no ano de 2023 na
cidade de Belo Horizonte/MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Ciências Sociais da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais como requisito
para obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais.

Orientador: Luís Flávio Saporì

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

N244s	<p>Nascimento, Brenda Souza</p> <p>Seletividade penal, poder judiciário e acesso à defesa: uma análise dos processos de roubo transitados em julgado no ano de 2023 na cidade de Belo Horizonte/MG / Brenda Souza Nascimento. Belo Horizonte, 2025. 85 f. : il.</p> <p>Orientador: Luís Flávio Saporì Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais</p> <p>1. Criminologia. 2. Processo penal. 3. Sentenças condenatórias. 4. Poder judiciário - Belo Horizonte (MG). 5. Persecução penal. 6. Estado Democrático de Direito. 7. Defesa (Processo penal). I. Saporì, Luís Flávio. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.</p> <p style="text-align: center;">SIB PUC MINAS</p> <p style="text-align: right;">CDU: 343.1</p>
-------	---

Brenda Souza Nascimento

**SELETIVIDADE PENAL, PODER JUDICIÁRIO E ACESSO À DEFESA:
uma análise dos processos de roubo transitados em julgado no ano de 2023 na
cidade de Belo Horizonte/MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Ciências Sociais da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais como requisito
para obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais.

Professor Doutor Luís Flávio Sapori – PUC MINAS (Orientador)

Professora Doutora Karine Junqueira Barbosa – PUC MINAS (Banca Examinadora)

Professora Doutora Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Universidade Federal de Minas
Gerais (Banca Examinadora)

Professor Doutor Renato Sérgio de Lima – Fundação Getúlio Vargas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 06 de maio de 2025.

AGRADECIMENTOS

A trajetória que me trouxe até este momento não se construiu de forma solitária. Por isso, é com imensa gratidão que registro aqui meu reconhecimento a todos que, de alguma maneira, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder a dádiva de sonhar e a força necessária para acreditar que sou capaz de alcançar qualquer destino. A fé foi meu alicerce em todos os momentos de incerteza, e é a certeza de que Ele guia os meus passos e me impulsiona a seguir.

À minha mãe, minha primeira e maior inspiração, que, mesmo diante de inúmeras dificuldades, nunca mediu esforços para me oferecer amor, dignidade e incentivo. Seu exemplo de força e perseverança foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui.

À minha filha Laura, cuja existência me transforma diariamente e me inspira a ser uma pessoa melhor. Que um dia, ao ler estas palavras, compreenda o papel fundamental que desempenha em minha vida. Tudo que conquistei e ainda hei de conquistar é e sempre será por você.

Ao Derek, minha gratidão por ser presença constante e acolhedora: por cada riso compartilhado, cada lágrima amparada, e por acreditar em mim até mesmo quando eu duvidava de minhas próprias capacidades.

Registro também meu profundo agradecimento ao Dr. Henrique Abi-Ackel Torres, que me acolheu ainda como estudante e enxergou em mim um potencial que, até então, eu desconhecia. Sua orientação acadêmica e profissional foi determinante para minha formação. A ele, devo não apenas o incentivo ao estudo e à pesquisa, mas também uma nova maneira de compreender o Direito e, sobretudo, as pessoas.

Aos colegas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — em especial Sarah, Christopher, Marina e Luciana —, meu muito obrigada pela amizade genuína, pelas palavras de incentivo e pela leveza com que tornaram mais suaves os dias desafiadores. Cada um de vocês ocupa um espaço especial nesta jornada.

Aos amigos que a vida me presenteou fora do âmbito profissional, agradeço por estarem ao meu lado com tanto carinho, vibrando a cada conquista como se fosse de vocês. Compartilhar este caminho com pessoas tão especiais é um privilégio.

Ao estimado professor Luís Flávio Saporì, expresso minha sincera gratidão por aceitar caminhar comigo neste percurso acadêmico. Sua orientação precisa, seu vasto conhecimento e

sua dedicação foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho. Tê-lo como orientador foi uma honra.

Por fim, agradeço à Brenda do passado, que, mesmo diante dos obstáculos, escolheu seguir em frente. Hoje, prevalece a certeza de que cada esforço valeu a pena e valerá ainda mais, afinal, esta caminhada está apenas no início.

*"A urgência no Brasil, como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade."
(Loic Wacquant)*

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a probabilidade de existência de elementos seletivos na persecução penal, a partir do tipo de defesa atuante durante o processo – pública ou constituída –, bem como a possibilidade de impacto na resposta jurisdicional prestada pelo Estado, tanto em primeira quanto em segunda instância. Para tanto, realizou-se um levantamento dos processos relativos ao crime de roubo simples que transitaram em julgado no ano de 2023, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, analisando-se as manifestações de defesa neles apresentadas. A comparação da prestação jurisdicional em primeira e segunda instância baseou-se no tipo de defesa atuante – se realizada por defensor público ou advogado constituído –, verificando-se, ainda, a probabilidade de diferenças no desfecho dos processos conforme essa variável. Foram extraídas dos autos informações como: ocorrência de violência e/ou grave ameaça na prática do delito; idade, gênero, raça e escolaridade do réu; forma de instauração do processo (auto de prisão em flagrante ou portaria); tipo de defesa (constituída ou pública); resultado da sentença em primeira instância; resultado do acórdão em segunda instância; reincidência; e regime prisional imposto. Para a análise dos dados obtidos, utilizou-se o modelo de regressão logística, por meio do qual foi possível verificar a inexistência de diferenças estatisticamente significativas em relação à média de idades dos indivíduos, no que tange ao tipo de regime (aberto ou fechado), condenação em primeira instância ou não, e condenação em segunda instância ou não. No que se refere à ocorrência de condenação em primeira ou segunda instância, bem como ao cumprimento de pena em regime fechado, observou-se que a maior parte dos indivíduos que apresentam essas características são pessoas negras, com escolaridade de nível fundamental incompleto, defesa pública e reincidência. Dessa forma, a presente pesquisa constatou que a reincidência é um fator que corrobora para o aumento da probabilidade de cumprimento da pena em regime fechado. No que se refere às demais variáveis analisadas, verificou-se a ausência de significância estatística quanto à idade, raça e escolaridade dos indivíduos, o que sugere que tais fatores não influenciam significativamente a probabilidade de condenação em primeira ou segunda instância, tampouco o tipo de regime a ser cumprido.

Palavras-chave: justiça criminal; seletividade; Estado Democrático de Direito; acesso à defesa; igualdade.

ABSTRACT

This research aims to analyze the probability of selective elements existing in criminal prosecution, based on the type of legal defense involved during the proceedings — whether public or privately appointed — as well as the potential impact on the judicial response provided by the State, both at the trial and appellate levels. To this end, a survey was conducted of all criminal cases involving robbery that reached a final judgment in the year 2023 in the city of Belo Horizonte, in the state of Minas Gerais, Brazil. The study analyzed the defense statements submitted in these cases, comparing judicial outcomes in both first and second instance courts, based on the type of legal representation — either by a public defender or a private attorney — and assessing the probability of differing outcomes according to this variable. The following information was extracted from the case files: whether the crime was committed with violence and/or serious threat; the defendant's age, gender, race, occupation, and level of education; how the case was initiated (through an arrest in flagrante delicto or by formal report); type of defense (public or private); the verdict at the trial court level; the decision at the appellate level; whether the defendant was a repeat offender; and the prison regime imposed. To analyze the collected data, a logistic regression model was used. The results indicated no statistically significant differences in the average age of the individuals in relation to the type of sentence (open or closed regime), conviction at the trial level, or conviction at the appellate level. However, with regard to conviction in either the first or second instance and the imposition of a closed prison regime, it was observed that most individuals who met these criteria were Black, had incomplete primary education, were represented by public defenders, and were repeat offenders. Thus, the study concluded that being a repeat offender increases the likelihood of receiving a closed prison sentence. As for the other variables analyzed, no statistically significant correlations were found regarding the defendant's age, race, or educational background, suggesting that these factors do not significantly influence the likelihood of conviction, or the type of sentence imposed.

Keywords: criminal justice; selectivity; Democratic State of Law; access to defense; equality.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Descrição das variáveis independentes.....	50
Tabela 2 – Descrição das variáveis dependentes	51
Tabela 3 – Sexo dos réus nos processos	55
Tabela 4 – Idade dos réus nos processos	55
Tabela 5 – Autodeclaração de raça dos réus	56
Tabela 6 – Autodeclaração de escolaridade dos réus	56
Tabela 7 – Número de réus reincidentes	57
Tabela 8 – Forma de instauração do inquérito policial	57
Tabela 9 – Elemento subjetivo do delito de roubo	57
Tabela 10 – Tipo de defesa atuante nos processos	58
Tabela 11 – Resultado da sentença de primeira instância	58
Tabela 12 – Regime prisional imposto	58
Tabela 13 – Resultado dos acórdãos de segunda instância.....	59
Tabela 14 – Tabela de frequências das variáveis analisadas no estudo.....	59
Tabela 15 – Estatísticas descritivas da idade dos amostrados segregadas em relação ao tipo de regime, condenação em 1º e 2ª instância	62
Tabela 16 – Modelos de regressão logística propostos no estudo.	64
Tabela 17 – Modelos de regressão logística propostos no estudo – Inclusão da variável elemento subjetivo.....	65
Tabela 18 – Descritiva de todos os processos analisados na pesquisa e das variáveis deles extraídas	74

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE PERANTE A LEI NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	16
2.1 Igualdade perante a lei no processo penal	26
3 A SELETIVIDADE PENAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA	32
3.1 A perspectiva da criminologia crítica	33
3.1.1 <i>Teoria do etiquetamento</i>	34
3.1.2 <i>Estigma</i>	36
3.2 Estudos brasileiros sobre seletividade penal	38
4 METODOLOGIA	48
4.1 Descrição da amostra do estudo	48
4.2 Teste de diferenças de médias	51
4.3 Modelo de regressão logística	52
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	55
5.1 Dados obtidos	55
5.2 Estatísticas descritivas	59
5.2 Modelos de regressão logística estimados	63
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
7 DESCRITIVA DOS PROCESSOS ANALISADOS E DAS VARIÁVEIS DELES EXTRAÍDAS	73
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

Observa-se patente desigualdade nos trâmites da justiça criminal, havendo “clivagens sociais, raciais, de gênero, culturais e religiosas e reservam tratamento diferenciado para tipos de conflitos e para indivíduos, conforme a posição que ocupam numa hierarquia de valores, pessoas, coisas e lugares” (Sinhoreto, 2010, p. 112). Portanto, há seletividade no âmbito penal, que se refere ao fenômeno pelo qual certos grupos sociais são mais propensos a serem alvo do sistema de justiça criminal do que outros, seja em termos de suspeita, prisão, acusação, julgamento, condenação ou punição. Verifica-se que essa seletividade pode ser influenciada por uma série de fatores, incluindo raça, etnia, classe social, gênero, idade e *status* socioeconômico.

Em suma, a seletividade penal sugere que o sistema de justiça criminal não trata todos os indivíduos de maneira igual, mas sim seleciona certos grupos para um escrutínio mais intenso e uma aplicação mais rigorosa das leis. Isso pode resultar em disparidades significativas no tratamento e nos resultados legais entre diferentes grupos sociais, contribuindo para desigualdades e injustiças dentro do sistema penal.

Para fortalecer a democracia, é crucial abordar as disparidades e injustiças dentro do sistema de justiça criminal e promover uma aplicação mais equitativa da lei. A seletividade penal, então, pode ocasionar várias implicações na institucionalização da democracia brasileira, como, por exemplo, minar a percepção de que todos os cidadãos são tratados de forma justa e igualitária perante a lei; marginalização de grupos sociais específicos, perpetuando a exclusão social e econômica desses grupos; gerar desconfiança nas instituições democráticas; e causar impactos na representatividade política, limitando a capacidade de participação plena de certos grupos no processo democrático.

Para Marshall (2011, p. 24), "a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status". Considerando que para a existência de uma sociedade democrática é necessário o exercício da cidadania, e que, para tanto, as instituições de justiça precisam atuar de forma a colocar indivíduos diferentes em posições igualitárias (Marshall, 2011), a seletividade penal se revela como uma afronta à democracia.

É necessária a abordagem das disparidades e injustiças dentro do sistema de justiça criminal para que exista mais equidade na aplicação da lei e a democracia seja efetivada.

Com o intuito de compensar a desigualdade de renda existente nas sociedades, é preciso existir uma igualdade jurídica, preservando-se as liberdades individuais, inclusive a possibilidade de defesa perante as instituições jurídicas, a possibilidade de participação das

organizações responsáveis pelo governo social, e garantindo o bem-estar do indivíduo dentro de uma sociedade (Marshall, 2011).

A igualdade jurídica estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem discriminação ou privilégios injustificados. Isso significa que todos têm os mesmos direitos e obrigações perante o sistema legal, independentemente de sua origem étnica, raça, sexo, religião, orientação sexual, status socioeconômico, entre outros aspectos. A igualdade jurídica implica, também, que todos tenham acesso igualitário à justiça e ao devido processo legal, bem como aos direitos fundamentais estabelecidos pela legislação brasileira. Isso significa que ninguém deve ser favorecido ou prejudicado com base em características pessoais ou sociais irrelevantes para a questão legal em questão.

Além disso, a igualdade jurídica também se estende ao tratamento igualitário perante as autoridades judiciais e administrativas, garantindo que todos tenham direito a um julgamento justo e imparcial e que sejam protegidos contra qualquer forma de discriminação ou injustiça. Em resumo, a igualdade jurídica é um princípio central do estado de direito e é essencial para garantir a justiça, a equidade e o respeito aos direitos humanos em uma sociedade democrática. Entretanto, diversamente do disposto por Marshall, a justiça possui maleabilidade capaz de fornecer decisões diferentes a indivíduos distintos (Ribeiro; Soares, 2018).

O poder judiciário é um dos três poderes atuantes no Estado moderno – ao lado dos poderes executivo e legislativo –, que, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, é independente e harmônico¹. O referido poder é exercido por meio de juízes, que possuem capacidade e prerrogativa para julgar casos juridicamente relevantes, baseando-se nas regras constitucionais e nas demais normas infraconstitucionais elaboradas pelo poder legislativo.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos constitucionalmente e integram os pilares do processo penal brasileiro, isso porque, por meio deles, as partes do processo podem rebater alegações feitas em seu desfavor, assegurando-os o direito de possuir um advogado, ter acesso aos autos dos processos e atuar ativamente nos atos processuais. Para assegurar os direitos dos indivíduos em um processo, é necessária a participação de um advogado, que poderá ser constituído (outorgado), ou em casos em que não há condições financeiras para a contratação, haverá a atuação da Defensoria Pública, seja estadual ou federal, ou no caso de inexistência desta na comarca, haverá a nomeação de um advogado dativo.

O termo "defensor constituído" refere-se a um advogado ou representante legal de uma pessoa que tenha sido designado ou contratado para representar seus interesses em um processo

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

legal. O defensor dativo é um advogado nomeado pelo tribunal para representar um indivíduo em um processo legal quando, primeiramente, inexistente Defensoria Pública na comarca, o agente se encontra impossibilitado financeiramente de contratar um advogado particular, ou, ainda, quando os interesses da justiça exigem sua nomeação – como, por exemplo, quando o acusado deixa de comparecer a um ato processual mesmo após ser citado. Ainda, o defensor público é um advogado designado pelo Estado para fornecer assistência jurídica gratuita para pessoas que não têm condições financeiras de contratar um advogado particular.

Após a ocorrência de todos os trâmites dos procedimentos penais, o Estado dará uma resposta jurisdicional ao conflito, ou seja, ao analisar os pedidos e todas as provas produzidas nos autos, especialmente em contraditório judicial, deverá julgar a contenda de forma a preservar os direitos dos indivíduos e, também, da coletividade.

Explica-se que o processo penal é um conjunto de procedimentos legais e judiciais destinados a determinar a culpa ou inocência de uma pessoa acusada de cometer um crime. Envolve uma série de etapas formais, desde a investigação inicial até o julgamento e, eventualmente, a execução de uma sentença, se o réu for considerado culpado. As principais características de um processo penal incluem a fase de investigação – na qual há a coleta de evidências e reunião informações relacionadas ao crime –, de acusação, defesa, julgamento, sentença e recursos.

É relevante o estudo, então, “da lógica de ação empreendida pelos defensores públicos e pelos advogados constituídos, procurando desvendar as estratégias cotidianamente utilizadas por eles no sentido de garantir os direitos constitucionais do acusado” (Sapori, 2002).

Frente ao exposto, a presente pesquisa almeja responder, a partir de uma análise comparativa dos processos que apuraram a prática de delitos de roubo que tramitaram em Belo Horizonte/MG e que transitaram em julgado no ano de 2023, se existem diferenças na atuação de defensores públicos e constituídos. Nesse sentido, o problema de pesquisa a ser investigado há de ser expresso nos seguintes termos: em que medida pode ser identificada a seletividade no processo penal, a partir da análise de delitos de roubo que transitaram em julgado em Belo Horizonte/MG no ano de 2023, considerando-se os tipos de defesa, se pública ou constituída?

A princípio, pressupõe-se que a existência de defesa pública, aliada a outros fatores, como raça, situação socioeconômica e reincidência, impacta diretamente no resultado das sentenças e dos recursos, ocasionando maior índice de condenação.

Para se analisar a ocorrência da seletividade penal no judiciário a partir do acesso à defesa, comparar-se-á a resposta jurisdicional empregada aos casos e os advogados atuantes nos processos, identificando-se em que medida os desfechos dos processos, em termos de

condenação ou absolvição, são afetados pelos tipos de defesa atuantes nos processos – se constituída ou pública –; em que medida os tipos de defesa afetam no número de recursos interpostos com o intuito de alteração da resposta jurisdicional, e se há impacto no resultado desses recursos.

A partir de uma caminhada na seara penal, inicialmente em estágio perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após em escritório de advocacia, e no serviço público no judiciário mineiro, foi possível identificar inquietações que precisam de um estudo mais profundo. Isso porque visualizar de dentro a dinâmica do sistema de justiça no Brasil, revela situações que afetam diretamente o exercício da democracia daqueles que são destinatários do sistema penal, que incidem em seus direitos de ir e vir, e em sua capacidade como pessoa².

Através de um olhar superficial, é possível perceber disparidades nos trâmites de justiça, decorrentes do tipo de delito praticados, que geralmente estão associadas às classes sociais e econômicas em que os indivíduos estão inseridos, bem como questões de raça. Embora existam diversos estudos que analisam a seletividade penal brasileira, a maior parte dos estudos existentes se baseiam em questões teóricas, ainda sendo incipiente o estudo empírico da questão. Diante disso, e pensando na enorme gama de dados que podem ser acessados através dos sistemas do Tribunal de Justiça, percebe-se uma real necessidade e possibilidade de estudar a temática.

Sabe-se, ainda, que a seletividade penal possui impactos significativos na vida do agente, tendo em vista que causa estigmatização social, impactando na autoimagem, seus comportamentos futuros e suas possibilidades de reintegração social.

Pode-se dizer que disparidade ocorre principalmente em delitos praticados por agentes provenientes das classes sociais mais baixas, pois possuem menos acesso a informações e à mecanismos de defesa. Delimitou-se, então, em delitos contra o patrimônio porque, segundo o Departamento de Segurança Pública de Minas Gerais, foram praticados 23.673 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e três) furtos e roubos de veículos em 2021 e 28.235 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco) no ano de 2022, representando um aumento de 14,5%; furtos e roubos de aparelhos celulares representaram 47.681 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um) em 2021 e 53.629 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e nove) em 2022, com um acréscimo de 12%; e 105.476 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis) estelionatos em 2021 e 130.755

² Explica-se que, para o direito, “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já “sujeito de direito” é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial” (DINIZ, 2002, p.116, *apud* ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS, 2015).

(cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco) em 2022, também representando um aumento, no caso, de 23,5% (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Considerando o crescente aumento dos delitos contra o patrimônio, como exemplificado pelos dados fornecidos pelo Departamento de Segurança Pública do estado, é necessária a análise de tais crimes, partindo-se da possibilidade de ocorrência de seletividade na durante a persecução penal.

Almeja-se verificar, então, a probabilidade de existência de elementos seletivos na persecução penal a partir do meio de defesa atuante durante o processo – pública ou constituída –, e a possibilidade de efeitos na resposta jurisdicional prestada pelo Estado, tanto em 1ª quanto em 2ª instância.

A presente pesquisa utilizará do método quantitativo, que se baseia na coleta e análise de dados numéricos e mensuráveis para descrever, explicar ou prever fenômenos sociais, comportamentais, econômicos ou outros. Nesse tipo de pesquisa, os dados são coletados em uma escala quantitativa, ou seja, em forma de números, e são analisados por meio de técnicas estatísticas, “cujo caráter comum é o de pressupor uma população de objetos de observação comparáveis entre si” (Boudon, 1989).

Realizou-se um levantamento de todos os processos que apuraram os delitos de roubo e que transitaram em julgado em Belo Horizonte/MG no ano de 2023, para, então, ser possível a análise do elemento subjetivo do delito de roubo (violência e/ou grave ameaça), idade, gênero, raça, escolaridade, forma de instauração do inquérito (auto de prisão em flagrante delito ou por portaria), o tipo de defesa (constituída ou pública) e a reincidência; comparar, estatisticamente, a prestação jurisdicional ofertada nos processos em 1ª e 2ª instância e o regime prisional imposto com base no tipo de defesa atuante nos casos; e pressupor a probabilidade de possíveis diferenças na prestação jurisdicional ofertada nos processos.

Para que fosse possível o levantamento dos processos, foi utilizado o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que fornece dados sobre o número de processos tramitados e transitados em julgado no órgão, havendo a possibilidade de delimitação temporal e de classes processuais. A partir de tal levantamento, foi realizada uma pesquisa e catalogação de todos os processos pertinentes a pesquisa – delitos de roubo e transitados em julgado no ano de 2023 em Belo Horizonte/MG –, por meio do sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe).

O PJe foi utilizado para pesquisa dos processos, elaboração de um documento único – funcionalidade disponível no sistema –, para, assim, ser possível a leitura e análise pormenorizada dos autos. Convém ressaltar que, diante do sigilo inerente a determinados

processos, não serão considerados nesta pesquisa os processos que constarem em “segredo de justiça”³.

Superada essa primeira fase, após a catalogação de todos os documentos únicos eletrônicos em pastas, analisou-se de forma individual cada processo, em que foram extraídos, *a priori*, dados acerca do elemento subjetivo do delito – se praticado mediante violência e/ou grave ameaça –; a idade, gênero, raça e escolaridade dos réus; a forma de instauração do processo, se por auto de prisão em flagrante delito ou por portaria; o tipo de defesa, se constituída ou pública; e a reincidência dos agentes.

Em continuidade, considerando que após a instrução do processo o Juiz dá uma resolução a demanda, em regra, absolvendo ou condenando o indivíduo, foram analisadas as respostas jurisdicionais prestadas em primeira instância. Quanto à segunda instância, foram analisados os processos em que houve a interposição de recurso e se houve, após o julgamento desses recursos, alteração no resultado da demanda, seja em aspectos de absolvição/condenação, ou de alteração de penas.

Após fazer o levantamento de dos processos que apuraram delitos de roubo que transitaram em julgado no ano de 2023 em Belo Horizonte/MG; de circunstâncias pessoais dos réus e fáticas do delito praticado; da prestação jurisdicional ofertada nos processos com base no tipo de defesa atuante no caso; verificou-se os casos em que foram interpostos recursos e o resultados destes; comparando-se os dados com a finalidade de verificar se, estatisticamente, há possíveis diferenças na resposta jurisdicional ofertada nos processos a partir do tipo de defesa atuante.

Dito isso, no segundo capítulo será descrito o princípio da igualdade perante a lei no estado democrático de direito, perpassando pelo princípio da liberdade e seu surgimento, pela conceituação de cidadania e justiça, e pelo princípio da igualdade em sentido amplo. Após, adentrar-se-á ao princípio da igualdade perante a lei no processo penal, esclarecendo pontos acerca do papel fundamental do Poder Judiciário dentro de um Estado Democrático de Direito, o papel exercido pelo sistema penal e as garantias conferidas pela Constituição Federal aos cidadãos que cometem delitos.

³ Segundo o art. 189 do Código Civil brasileiro, “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”.

No terceiro capítulo, por sua vez, descreverá a seletividade penal na justiça brasileira a partir da criminologia crítica, conceituando a teoria do etiquetamento e do estigma, para, posteriormente, analisar alguns os estudos brasileiros acerca da seletividade existente no país. Nesse ponto, serão mencionados aspectos possivelmente causadores da seletividade penal, como raça, gênero, nível de escolaridade, *status* socioeconômico, assim como tipo de delito cometido.

No quarto capítulo, será detalhada a metodologia utilizada na pesquisa, relatando-se pormenorizadamente a amostragem escolhida e a equação do modelo de regressão logística proposto para responder aos objetivos da pesquisa.

Em seguida, no quinto capítulo, serão demonstrados os resultados obtidos em relação ao elemento subjetivo do delito de roubo, ou seja, se foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça; idade; gênero; raça; profissão; escolaridade; forma de instauração do inquérito, se por auto de prisão em flagrante delito (APFD) ou por portaria; quanto ao tipo de defesa, se constituída ou pública; resultado da sentença em primeira instância; resultado do acórdão em segunda instância; sobre reincidência; e regime prisional imposto.

A partir de tais elementos, serão apresentadas as estatísticas descritivas e os modelos de regressão logística estimados, analisando-se a probabilidade de o delito de roubo ser praticado mediante violência e/ou grave ameaça; a idade; a raça; a escolaridade; a reincidência; e o tipo de defesa; podem influenciar no resultado da sentença, do acórdão em segunda instância ou no regime prisional imposto.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE PERANTE A LEI NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Intimamente ligado ao surgimento do capitalismo moderno, com ênfase na liberdade individual, direitos naturais e mercados competitivos, encontra-se o liberalismo, que se refere a uma concepção de Estado em que seus poderes e funções são limitados, opondo-se tanto ao modelo de Estado absoluto quanto ao que hoje chamamos de Estado social:

[...] Na acepção mais comum dos dois termos, por “liberalismo” entende-se uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social; por “democracia” entende-se uma das várias formas de governo, em particular aquelas em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, como tal se contrapõe às formas autocráticas, como a monarquia e a oligarquia. Um Estado liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras. Um governo democrático não dá vida necessariamente a um Estado liberal: ao contrário, o Estado liberal clássico foi posto em crise pelo progressivo processo de democratização produzido pela gradual ampliação do sufrágio até o sufrágio universal (Bobbio, 2005, p. 08).

O liberalismo pode ser entendido a partir de duas dimensões principais: liberalismo clássico e liberalismo moderno. O primeiro enfatiza a importância dos direitos individuais, como a liberdade de expressão, a propriedade privada e a busca pela felicidade, dentro de um Estado de Direito. Por outro lado, o liberalismo moderno aborda o liberalismo não apenas como uma questão de direitos individuais, mas também como um caminho para a organização de uma sociedade democrática e próspera, sustentada por um mercado livre e um governo limitado.

No liberalismo clássico, o Estado é visto como um garante da ordem e da segurança, cuja função principal é proteger os direitos individuais dos cidadãos, especialmente o direito à propriedade. Para filósofos como Locke (2002), a única justificativa para a existência do Estado seria a proteção desses direitos, e o governo deveria ser o mais limitado possível, sem entrar nas esferas privadas dos indivíduos. No entanto, o liberalismo moderno, especialmente nas suas vertentes social-democratas e progressistas, reconhece a necessidade de um Estado mais intervencionista para promover a justiça social, a igualdade de oportunidades e a proteção dos mais vulneráveis.

A liberdade, objeto central na teoria liberal, pode ser vista de duas maneiras principais: liberdade negativa e liberdade positiva. A liberdade negativa refere-se à ausência de

impedimentos externos à ação do indivíduo, ou seja, a ideia de que o Estado não deve interferir na vida privada dos cidadãos. Isaiah Berlin (1958) argumenta que a liberdade negativa é fundamental para que o indivíduo tenha autonomia e a capacidade de perseguir seus próprios interesses sem a opressão do governo:

A defesa da liberdade consiste na meta “negativa” de evitar a interferência. Ameaçar um homem de perseguição caso ele não se submeta a uma vida em que não escolhe seus objetivos; bloquear à sua frente toda porta exceto uma, não importando a nobreza da perspectiva para a qual abre ou a benevolência dos motivos dos que arranjaram tal coisa, é pecar contra a verdade de que ele é um homem, um ser com uma vida própria a ser vivida. (Berlin, 2002, p. 234).

A liberdade positiva, por outro lado, é mais uma questão de capacitar o indivíduo a atingir seu pleno potencial, reconhecendo que as desigualdades estruturais e a falta de acesso à recursos podem limitar a verdadeira liberdade:

O sentido “positivo” da palavra “liberdade” provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; um agente – decidindo, e não deixando que outros decidam –, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa, um animal ou um escravo incapaz de desempenhar um papel humano, isto é, de conceber metas e políticas próprias e de realizá-las. (Berlin, 2002, p. 236).

Para pensadores como John Rawls, a desigualdade social só é aceitável se beneficiar os mais desfavorecidos, o que ficou conhecido como o princípio da diferença, pois “todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases da autoestima – devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (Rawls, 1997, p. 66).

O Estado liberal é tanto um pressuposto histórico quanto jurídico do Estado democrático. Ambos são interdependentes na direção do liberalismo para a democracia, uma vez que certas liberdades são indispensáveis para o funcionamento adequado do poder democrático; e na direção oposta, da democracia para o liberalismo, já que o poder democrático é essencial para assegurar a existência e a continuidade das liberdades fundamentais (Bobbio, 2006). Em outras palavras, é improvável que um Estado não liberal consiga garantir o funcionamento adequado da democracia, assim como é pouco provável que um Estado não

democrático consiga preservar as liberdades fundamentais (Bobbio, 2006). A história comprova essa interdependência, uma vez que, quando o Estado liberal e o Estado democrático entram em colapso, o fazem simultaneamente (Bobbio, 2006).

O liberalismo, desde seus primórdios com filósofos como John Locke, defendeu que o Estado deveria ser limitado e responsável por garantir a proteção da liberdade individual e a propriedade privada, mas sem ultrapassar certos limites. Para Locke (2002), o poder político legítimo surge de um contrato social, no qual os indivíduos concordam em estabelecer um governo que preserve seus direitos naturais – vida, liberdade e propriedade – e que o poder do governo seja sempre subordinado à lei. Essa ideia foi aprofundada por Montesquieu (1996), que, em seu trabalho “O Espírito das Leis”, abordou a necessidade de um sistema de separação de poderes para evitar a concentração de autoridade em uma única instituição ou indivíduo, prevenindo o risco de tirania. O Estado de Direito é um reflexo dessa separação, pois impede que os governantes abusem de seu poder, sendo obrigados a seguir as leis estabelecidas, que, por sua vez, são criadas por um processo democrático.

No liberalismo, a ideia de Estado de Direito está diretamente ligada à proteção das liberdades individuais e dos direitos fundamentais, possuindo, como um dos principais objetivos, limitar o poder do Estado para evitar abusos, opressão e arbitrariedade, assegurando que todos os indivíduos, incluindo aqueles no poder, sejam governados por regras impessoais e universais. O Estado de Direito impede que o poder estatal seja utilizado de forma despótica ou autoritária. Portanto, está essencialmente vinculado à ideia de limitação do poder estatal, pois parte do princípio de que, sem um conjunto de regras jurídicas bem definidas, o poder do Estado poderia se tornar arbitrário e violar as liberdades dos cidadãos.

Para que as liberdades individuais sejam protegidas, é necessário que o Estado atue dentro de um ordenamento jurídico claro e previsível, no qual a lei seja superior a qualquer ação governamental. Essa ideia de limitação do poder é ainda mais crucial em regimes democráticos, onde a ação do Estado deve ser controlada pelo voto popular e pela garantia de direitos fundamentais. Para que os direitos do indivíduo sejam efetivamente protegidos, o Estado de Direito exige que o governo respeite a igualdade perante a lei, tratando todos os cidadãos da mesma forma, sem discriminação ou privilégios.

No liberalismo, os direitos são vistos como universais e inalienáveis, ou seja, não podem ser retirados ou suspensos sem um devido processo legal. O princípio da legalidade do Estado

de Direito significa que o poder do Estado deve ser exercido conforme as leis previamente estabelecidas, e não de forma discricionária ou abusiva. Um aspecto central do liberalismo é a proteção dos direitos fundamentais e, no Estado de Direito, esses direitos não podem ser violados ou restringidos arbitrariamente, e qualquer ato do governo que os infrinja deve ser considerado ilegítimo. Além disso, em um sistema liberal, os tribunais independentes desempenham um papel crucial na garantia da defesa dos direitos individuais, garantindo que os cidadãos possam recorrer ao judiciário caso suas liberdades sejam ameaçadas por ações governamentais.

Em regimes liberais democráticos, o Estado de Direito é uma condição necessária para o funcionamento da democracia. O liberalismo não é apenas sobre a proteção das liberdades individuais, mas também sobre a promoção de um sistema político no qual as decisões governamentais são tomadas de forma transparente, com base na lei e sujeitas a controle judicial e participação popular.

O Estado de Direito na doutrina liberal impõe ao Poder Público a obediência às normas gerais do país, o que configura um limite puramente formal, assim como determina a observância de alguns direitos considerados constitucionalmente como invioláveis (Bobbio, 2000). Assim, a partir desse ponto de vista, pode-se distinguir o Estado de direito em sentido forte do fraco, “que é o Estado não-despótico, isto é, dirigido não pelos homens, mas pelas leis, e do Estado de direito em sentido fraquíssimo, tal como o Estado kelseniano segundo o qual, uma vez resolvido o Estado no seu ordenamento jurídico, todo Estado é Estado de direito” (Bobbio, 2000, p. 19)

Bobbio (2000) explica que o Estado de direito forte, conforme delineado pela doutrina liberal, incorpora uma série de mecanismos constitucionais destinados a impedir ou dificultar o exercício arbitrário e ilegítimo do poder, bem como a desestimular ou prevenir abusos e a prática ilegal desse poder, sendo essenciais para garantir a legalidade e a legitimidade das ações do governo e para proteger os direitos dos cidadãos. Destaca-se o controle do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, que é exercido pelo parlamento, que detém o Poder Legislativo e a orientação política, sobre o governo, que exerce o Poder Executivo (Bobbio, 2000). Esse sistema de freios e contrapesos assegura, então, que o Executivo seja fiscalizado e que suas ações sejam alinhadas com os princípios legais e políticos estabelecidos pela legislação, auxiliando na defesa dos indivíduos do abuso de poder (Bobbio, 2000).

No Estado moderno, como descrito por T.H. Marshall (2011), a cidadania é estruturada em três dimensões principais: civil, política e social. A dimensão civil se refere aos direitos

fundamentais do indivíduo, como a liberdade de expressão, o direito à propriedade e a igualdade perante a lei; a dimensão política engloba o direito de participar da vida pública, seja votando, seja concorrendo a cargos públicos; e, por fim, a dimensão social abrange direitos que asseguram o bem-estar, como acesso à educação, saúde, segurança e moradia (Marshall, 2011).

Conforme a teoria constitucional moderna, “cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal” (Benevides, 1993, p. 7). Em um regime político democrático compete ao povo, então, o exercício do poder, seja diretamente ou através de representantes eleitos, podendo se afirmar que o governo democrático possui como fundamento o binômio liberdade política e igualdade política (Silva, 2005).

A soberania popular, nas palavras de Canotilho (2002), citado por Silva (2005, p. 14-15), encontra-se sedimentada em cinco dimensões:

(1) o domínio político não é pressuposto e aceite, carece de justificação, necessita de legitimação; (2) a legitimação do domínio político só pode derivar do próprio povo e não de qualquer outra instância “fora” do povo real (ordem divina, ordem natural, ordem hereditária, ordem democrática; (3) o povo é, ele mesmo, o titular da soberania ou do poder, o que significa: (i) de forma negativa, o poder do povo distingue-se de outras formas de domínio “não populares” (monarca, classe, casta); (ii) de forma positiva, a necessidade de uma legitimação democrática efectiva para o exercício do poder, pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação – ela vem do povo e a este se deve reconduzir; (4) a soberania popular – o povo, a vontade do povo e a formação da vontade política do povo – existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática deste princípio; (5) a constituição, material, formal e procedimentalmente legitimada, fornece o plano da construção organizatória da democracia, pois é ela que determina os pressupostos e os procedimentos segundo os quais “as decisões” e as “manifestações” de vontade do povo são jurídica e politicamente relevantes.

Nos regimes democráticos, “entende-se que os cidadãos participaram ou aceitaram o pacto fundante da nação ou de uma nova ordem jurídica” (Benevides, 1993, p. 7). Assim, em uma democracia, os cidadãos têm o direito de participar das decisões que afetam suas vidas, seja através do voto em eleições, do engajamento em processos políticos ou do exercício de direitos civis e individuais.

A democracia também é caracterizada como “o regime da soberania popular (do governo da maioria), porém com pleno respeito aos direitos das minorias, com pleno respeito aos direitos humanos” (Benevides, 1993, p. 8), assim como pela separação de poderes entre os diferentes órgãos do governo, como o executivo, legislativo e judiciário, buscando-se garantir a participação, a igualdade e a liberdade dos cidadãos em uma sociedade.

Para a existência de uma sociedade democrática é necessário o exercício da cidadania, e, para tanto, as instituições de justiça precisam atuar de forma a colocar indivíduos diferentes em posições igualitárias (Marshall, 2011).

Para Marshall (2011, p. 24), "a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status". Na concepção da democracia liberal:

(...) cidadania corresponde ao conjunto das liberdades individuais os chamados direitos civis de locomoção, pensamento e expressão, integridade física, associação, etc. O advento da democracia social acrescentou, àqueles direitos do indivíduo, os direitos trabalhistas, ou direitos a prestações de natureza social reclamadas ao Estado (educação, saúde, seguridade e previdência) (Benevides, 1993, p. 8).

Nas palavras de Marilena Chauí, citada por Benevides (1993), a cidadania é definida a partir dos princípios da democracia, ensejando conquista e consolidação social e política, pois a cidadania exige instituições, mediações e comportamentos próprios, compondo-se da criação de espaços sociais de lutas e da definição de instituições permanentes para a expressão política, tais como partidos, legislação e órgãos do poder público.

A conceituação de cidadania pode basear-se em um viés individual e outro social, podendo ser compreendido o individual como "o conjunto de direitos que o habilita a participar de forma plena da vida pública"; e o social como "os graus de tolerância com as desigualdades" (Sadek, 2009). Visando o exercício de uma cidadania efetiva, é necessária a existência de um sistema de justiça que garanta aos cidadãos, de maneira equânime, direitos e deveres.

Na filosofia antiga, justiça "significava virtude suprema, que tudo abrangia, sem distinção entre o direito e a moral" (Piske, 2010). Assim, justiça equilibra conflitos de interesses e pretensões na vida social, equivalendo a uma exigência de igualdade nas distribuições e partilhas, seja de vantagens ou cargas (Piske, 2010). Ross (2000, p. 313) menciona que no "século IV a. C., os pitagóricos simbolizaram a justiça com o número quadrado, no qual o igual está unido ao igual."

Para Kelsen (2001), justiça se traduz em um conceito relativo e subjetivo, que se baseia em diferentes perspectivas culturais, sociais e individuais, inexistindo uma definição universal ou absoluta para o termo. O que é considerado justo em uma sociedade pode ser visto como injusto em outra, demonstrando que a justiça surge a partir de uma preferência pessoal ou de consenso social (Kelsen, 2001). Assim:

o conceito de justiça transforma-se de princípio que garante a felicidade individual de todos em ordem social que protege determinados interesses, ou seja, aqueles que são reconhecidos como dignos dessa proteção pela maioria dos subordinados a essa ordem (Kelsen, 2001, p. 04).

Para Rawls (1997, p. 08), a “justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade”.

Justiça é um conceito complexo que pode ter diferentes significados dependendo do contexto em que é utilizado, mas, em suma, refere-se à qualidade de ser justo e imparcial nas relações entre pessoas e na distribuição de recursos e oportunidades na sociedade, podendo ser vista como um processo contínuo de busca pela verdade e pelo respeito aos direitos humanos, envolvendo a garantia de procedimentos justos e transparentes em todas as instâncias do sistema legal.

Segundo Alves (2015) a justiça se exercita a partir da vida em sociedade, tratando-se, portanto, de uma ética que se constrói na vida em coletividade, com o intuito de melhorar a organização do Estado e não para se alcançar, especificamente, a felicidade individual. Assim, a justiça “harmoniza as pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade”, pressupondo “uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas” (Piske, 2010). Pode-se dizer, então, que a Justiça visa reger "o ser espiritual no combate ao egoísmo biológico, orgânico, do indivíduo." (Adeodato, 1996).

A utilização plena da justiça era, *a priori*, obtida somente por aqueles que possuíam condições de arcar com seus custos, todavia, quando as sociedades passaram a enxergar mais o caráter coletivo do que o individual, houve uma transformação no conceito de direitos, passando-se a observar a necessidade da atuação positiva do Estado na garantia de direitos sociais básicos humanos (Cappelletti; Bryant, 1988). O acesso à justiça pode ser considerado, portanto, “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Bryant, 1988, p. 12).

O direito de acesso à justiça possui importante papel na obtenção de acesso ao sistema jurídico de forma justa, visando à eliminação, no cerne da atividade jurisdicional, de óbices econômicos, culturais, sociais e técnicos (Lemos 2012). Todavia, conquanto o acesso à justiça seja reconhecido nas sociedades modernas como um direito social básico, é utópica a ideia de uma “igualdade de armas”, em que a conclusão se baseia somente em méritos jurídicos e não se relacione com diferenças estranhas ao direito (Cappelletti; Bryant, 1988).

Nas palavras de Dinamarco (2005):

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe), ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

É patente a influência de diversos fatores no que se refere ao amplo acesso à justiça, dentre eles questões afetas a exclusão social, pois “o modelo de direito predominante no Brasil está longe de atender às demandas provenientes de uma sociedade complexa, no interior da qual convivem os mais significativos contrastes” (Lemos, 2012).

A regulação social da modernidade capitalista é constituída por contextos que geram desigualdade e exclusão, mas, também, pelo estabelecimento de mecanismos que permitam a manutenção de certos limites, os quais impedem a existência de desigualdade ou exclusão extrema, assim como visam controlar o sistema de desigualdade e de exclusão (Santos, 1999).

A partir do reconhecimento da diferença, e para a efetividade da democracia e da cidadania, é necessário que exista uma busca por igualdade. Pode-se dizer que a “igualdade requer um ato de escolha, pelo qual algumas diferenças são minimizadas ou ignoradas enquanto outras são maximizadas e postas a se desenvolver” (Palmer, 1973, p. 139).

A doutrina dos direitos do homem surgiu da filosofia jusnaturalista, que, para justificar a existência de direitos inerentes ao ser humano, independentemente do Estado, partiu da hipótese de um estado de natureza (Bobbio, 2004). Nesse estado, os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade e o direito à liberdade, compreendido como algumas liberdades essencialmente negativas (Bobbio, 2004).

Na teoria de Kant (2020, p. 36), “o direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade”. Essa teoria pode ser compreendida como o desfecho da primeira fase da história dos direitos do homem, marcada pela formulação das primeiras Declarações de Direitos por autoridades governamentais — e não mais por filósofos —, o que lhes conferiu força normativa. Nesse contexto, o homem natural é reconhecido como titular de um único direito fundamental: o direito à liberdade (Bobbio, 2004). Liberdade, nesse contexto, é entendida como "independência de qualquer constrangimento imposto pela vontade de outro", uma vez que

todos os demais direitos, incluindo o direito à igualdade, estão contidos nesse direito à liberdade (Bobbio, 2004).

Igualdade se refere ao princípio ou estado de ser igual em direitos, *status*, oportunidades ou tratamento, sem discriminação ou favorecimento com base em características como raça, gênero, orientação sexual, religião, origem étnica, classe social, entre outras. No estado de natureza, segundo Locke (2012), que inspirou grandemente as Declarações de Direitos do Homem (1789)⁴, todos os indivíduos são iguais, e essa igualdade significa que todos desfrutam da mesma medida de liberdade, de modo que nenhum indivíduo pode possuir mais liberdade do que outro (Bobbio, 2004).

É o conceito fundamental que busca garantir que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos, acesso às mesmas oportunidades e sejam tratados com justiça independentemente de suas diferenças pessoais ou sociais (Brasil, 1988). Pode se manifestar em várias esferas da vida, incluindo igualdade perante a lei, de gênero, de oportunidades educacionais e profissionais, de acesso a serviços públicos, entre outros. Promover a igualdade requer a eliminação de barreiras e obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos e a participação igualitária de todos os membros da sociedade.

Como princípio, especialmente inserido no âmbito jurídico, determina que as normas deverão ser aplicadas a todos a partir do contexto fático, não incidindo qualquer outro fator (Alexy, 2009), todavia, isso não significa que o tratamento direcionado será indistintamente idêntico, pois isso faria com que todos almejassem os mesmos objetivos, mas impõe a necessidade de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Alexy, 2009).

Os pensadores liberais clássicos, como John Locke (2012) e Montesquieu (1996), enfatizaram que a principal função do governo era proteger os direitos naturais dos indivíduos – a vida, a liberdade e a propriedade – e que todos deveriam ter as mesmas oportunidades para

⁴ “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, juntamente com os decretos de 4 e 11 de agosto de 1789 sobre a supressão dos direitos feudais, é um dos textos fundamentais voltados pela Assembléia Nacional Constituinte, formada em decorrência da reunião dos Estados Gerais. Adotada em seu princípio antes de 14 de julho de 1789, ela ocasiona a elaboração de inúmeros projetos. Após exaustivos debates, os deputados votam o texto final em 26 de agosto de 1789. Ela é composta de um preâmbulo e 17 artigos referentes ao indivíduo e à Nação. Ela define direitos "naturais e imprescritíveis" como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração reconhece também a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça. Por fim, ela reforça o princípio da separação entre os poderes. Ratificada apenas em 5 de outubro por Luís XVI por pressão da Assembléia e do povo que se dirigiu a Versalhes, ela serve de preâmbulo à primeira Constituição da Revolução Francesa, adotada em 1791. Embora a própria Revolução tenha, em seguida, renegado alguns de seus princípios e elaborado duas outras declarações dos direitos humanos em 1793 e 1795, foi o texto de 26 de agosto de 1789 que se tornou referência para as instituições francesas, principalmente as Constituições de 1852, 1946 e 1958. No século XIX, a Declaração de 1789 inspira textos similares em numerosos países da Europa e da América Latina. A tradição revolucionária francesa também está presente na Convenção Européia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950” (BRASIL. Embaixada da França no Brasil. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 2017).

gozar desses direitos. Para Locke (2012), o direito à propriedade privada é um direito fundamental que deve ser protegido, e as leis devem ser iguais para todos, sem privilégios para qualquer grupo ou classe social.

No contexto moderno, autores liberais como John Rawls (2003) têm insistido na importância da justiça como equidade, ou seja, que as leis e políticas públicas devem ser estruturadas de forma a garantir oportunidades iguais para todos os cidadãos, minimizando as desigualdades injustas. A ideia de Estado de Direito é crucial para garantir que as políticas públicas sejam implementadas de maneira justa, sem privilégios ou discriminação.

A igualdade jurídica no liberalismo clássico é, portanto, uma igualdade de tratamento legal, no qual o Estado deve ser neutro e não pode conceder privilégios ou discriminar ninguém com base em características como classe social ou religião. A ideia central é a de que todos os cidadãos têm direitos iguais diante da lei, que deve proteger suas liberdades individuais e garantir que não haja coerção ou abuso de poder por parte do governo ou de outros indivíduos.

Em uma sociedade que valoriza a igualdade jurídica, as pessoas têm o direito de acesso à justiça e ao devido processo legal, sem discriminação ou tratamento diferenciado por parte das autoridades judiciais, ou seja, as leis são aplicadas de forma imparcial, garantindo que todos tenham igualdade de oportunidades perante os tribunais e que as decisões judiciais sejam baseadas em critérios objetivos e justos. Isso porque, para compensar a desigualdade de renda existente nas sociedades, é preciso existir uma igualdade jurídica, preservando-se as liberdades individuais, inclusive a possibilidade de defesa perante as instituições jurídicas, a possibilidade de participação das organizações responsáveis pelo governo social, e garantindo o bem-estar do indivíduo dentro de uma sociedade (Marshall, 2011).

No entanto, o liberalismo clássico também estabelece uma relação complexa entre igualdade e liberdade, pois, para muitos liberais clássicos, a ênfase na liberdade individual pode ser vista como uma fonte de desigualdade, uma vez que a liberdade de mercado e a concorrência podem levar à concentração de riqueza e à desigualdade econômica. Essa desigualdade econômica, por sua vez, pode criar barreiras para que os indivíduos desfrutem de uma igualdade real de oportunidades.

No liberalismo moderno, a concepção de igualdade vai além da igualdade jurídica e se expande para questões de igualdade social e econômica. Pensadores como John Stuart Mill (2005), Thomas Hill Green (1999), John Rawls (1997) e Amartya Sen (2011) exploraram formas de conciliar a liberdade individual com a igualdade substancial, defendendo que o

Estado não deve se limitar a garantir a igualdade de direitos formais, mas também deve intervir para corrigir desigualdades estruturais e promover a justiça social.

Mill, em sua obra *Sobre a Liberdade* (2011), defende a liberdade individual, mas também reconhece que a igualdade de oportunidades é essencial para garantir que todos tenham as mesmas chances de desenvolver suas capacidades e habilidades. Para Mill (2011), o Estado deve garantir que os cidadãos tenham acesso igual a oportunidades de educação e emprego, sem discriminação baseada em gênero, classe ou qualquer outra característica. Isso sugere uma visão de igualdade mais ampla, que reconhece que a liberdade e o bem-estar individual não podem ser plenamente realizados sem que haja uma base mínima de igualdade material e social.

John Rawls (1997) elaborou uma teoria de justiça social que combina liberdade e igualdade de uma forma inovadora, propondo o princípio da justiça como equidade, no qual ele sugere que as desigualdades sociais e econômicas são justificáveis somente se beneficiarem os mais desfavorecidos. Rawls (1997) formulou dois princípios fundamentais de justiça, o de liberdade igual, no qual cada pessoa tem direito a um sistema de liberdades básicas compatíveis com a liberdade dos outros; e o princípio da diferença, em que as desigualdades sociais e econômicas são permitidas, mas somente se beneficiarem os membros mais desfavorecidos da sociedade.

Para Rawls (1997), a igualdade substancial é necessária para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades de alcançar uma vida plena. Ele reconhece que a igualdade jurídica é um ponto de partida, mas que não é suficiente para corrigir as desigualdades práticas que surgem de fatores como herança social, educação e condições econômicas. Por isso, ele propõe a intervenção estatal para redistribuir recursos de maneira a melhorar as condições de vida dos mais pobres, sem comprometer as liberdades fundamentais.

2.1 Igualdade perante a lei no processo penal

O Poder Judiciário constitui um dos três poderes fundamentais de um Estado democrático, juntamente com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, sendo o responsável pela interpretação das leis, pela aplicação da justiça e pela resolução de conflitos de acordo com as normas legais estabelecidas pelo Poder Legislativo e pela Constituição do país (Brasil, s/d). Ao Poder Judiciário incumbe o papel de interpretar a legislação existente e decidir como as leis devem ser aplicadas em casos específicos; resolver disputas entre partes em conflito; e proteger

os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que não sejam violados, tanto pelo governo como por outros cidadãos (Brasil, s/d).

Segundo Kerche (2018, p. 568):

A organização dos Estados democrático-liberais reflete essas duas tradições. Por um lado, os Poderes Executivo e Legislativo baseiam sua atuação primordialmente nos procedimentos majoritários. Não somente porque decisões são tomadas por maioria no parlamento, como pelo axioma de que todos os políticos atuam com vistas a agradar eleitores justamente porque buscam votos para continuar na atividade política. Por outro, o Judiciário é o Poder contra majoritário, cabendo aos juízes o papel de garantidor de direitos individuais e da sociedade, geralmente previstos em documentos como a constituição, mesmo que isso seja contrário a maiorias conjunturais.

Portanto, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na manutenção do Estado de Direito, na proteção dos direitos individuais e na garantia da ordem e da justiça dentro de uma sociedade.

A partir de uma ordem axiológica, é necessário que o legislador escolha mecanismos para a proteção dos bens jurídicos, determinando “sobre quais medidas será a tutela legal oportuna e indicada” (Martinelli; De Bem, 2022, p. 214). O direito penal, dentro da sistemática jurídica e para a proteção de bens jurídicos, deve atuar de forma subsidiária, devendo ser aplicadas soluções menos drásticas sempre que existir possibilidade de regulamentação por outras áreas do direito (Souza, 2017, p. 199-200).

A defesa social é a função básica do Direito Penal e “se realiza através da chamada tutela jurídica: mecanismo com o qual se ameaça com uma sanção jurídica (no caso, a pena criminal) a transgressão de um preceito, formulado para evitar dano ou perigo a um valor da vida social (bem jurídico)” (Fragoso, 2004, p. 4). Cumpre ao legislador, então, optar por meios de controle social que se mostrem menos gravosos à liberdade pessoal dos indivíduos e sempre respeitando as garantias fundamentais, competindo a ele “verificar em quais situações a incidência de lei penal é desnecessária para buscar o meio mais adequado e menos oneroso ao cidadão” (Martinelli; De Bem, 2022, p. 215).

O poder exercido pelo sistema penal, denominado poder social formal, refere-se à autoridade ou influência que é oficialmente reconhecida e sancionada por instituições ou estruturas sociais, que é formalmente estabelecida por meio de leis, regulamentos, normas ou posições institucionais. É caracterizado por sua legitimidade e capacidade de impor decisões ou influenciar comportamentos por meio de mecanismos institucionais e legais. Isso porque a disciplina social surge a partir do pressuposto de que existe uma colisão de interesses no meio comunitário entre os interesses individuais e os de cunho coletivo, sendo necessário limitar tais

interesses em respeito às normas consideradas necessárias para reger as relações intersubjetivas (Guimarães, 2013).

Após a delimitação dos bens jurídicos mais relevantes e a elaboração, pelo legislador, das normas penais necessárias ao efetivo controle social, o processo penal que é o conjunto de procedimentos legais e judiciais pelo qual são aplicadas as normas e leis penais em uma sociedade, tendo como objetivo garantir que os direitos dos acusados sejam protegidos, ao mesmo tempo em que se busca a verdade dos fatos e a aplicação da justiça. Trata-se de “uma relação jurídica pública, autônoma e complexa, pois existem, entre as três partes, verdadeiros direitos e obrigações recíprocos” (Lopes Júnior, 2019, p. 39).

O procedimento penal geralmente segue uma sequência de etapas, que comumente se inicia com a apuração dos fatos relacionados ao crime, realizada pela polícia ou por outras autoridades competentes, com o objetivo de coletar evidências e identificar os suspeitos. Após a investigação, se houver indícios suficientes de que uma pessoa cometeu um crime, as autoridades competentes podem apresentar uma acusação formal contra o suspeito, possuindo o acusado o direito de se defender e de apresentar sua versão dos fatos, podendo ser representado por um advogado de sua escolha. Posteriormente, durante a fase de instrução são realizadas audiências e apresentadas provas tanto pela acusação quanto pela defesa, para, então, o juiz ou o júri decidir se o acusado é culpado ou inocente com base nas provas apresentadas durante o processo.

Após diversas variações na estrutura do processo penal ao longo dos séculos, adota-se no Brasil, na atualidade, o sistema acusatório, que se caracteriza:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. (Lopes Júnior, 2019, p. 47).

Acerca do direito ao devido processo legal, dispõe o artigo 8º, 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que

se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Uma das bases do sistema acusatório é a observância da garantia constitucional do devido processo legal, prevista no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e na separação das funções de acusar e julgar.

Nos mesmos termos, a Constituição Federal de 1988 assegura aos indivíduos acusados de cometer atos delituosos inúmeros direitos e garantias, com o intuito de “resguardar a sua condição de cidadão, evitando assim o uso arbitrário do poder por parte do Estado” (Sapori, 2002). Constitui um direito fundamental a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, que serão efetivados tanto pelo próprio réu quanto por um advogado, que representará os interesses do acusado.

Consoante o princípio do devido processo legal, previsto na Constituição da República (BRASIL, 1988), “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, que é exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, e assegurados a ampla defesa e o contraditório. Isso porque todas as partes envolvidas em um processo legal têm direito a um processo justo e imparcial, sendo estabelecidos procedimentos e garantias fundamentais que devem ser seguidos durante o curso de qualquer procedimento judicial ou administrativo, visando garantir a proteção dos direitos individuais e evitar abusos por parte do Estado. Dentre os direitos abarcados pelo devido processo legal, encontra-se o direito que as partes possuem de serem representadas por um advogado de sua escolha e, se não puderem pagar por um defensor, a designação de um advogado público.

O princípio constitucional da ampla defesa visa garantir aos acusados um julgamento justo, digno e sem parcialidades, que independa de sua classe social, sexo, cor, etnia, religião ou, até mesmo, da gravidade do delito cometido. Trata-se de uma garantia consagrada e firmada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, em que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

O contraditório, por seu turno, “é visto em duas dimensões (*informazione e reazione*), como direito a informação e reação (igualdade de tratamento e oportunidades). Todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, no qual são chamados a participar todos os interessados (partes)” (Lopes Júnior, 2019, p. 43). Pode ser visto como um método que visa a comprovação da verdade e a confrontação das provas, sendo “imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo (...) para um mínimo de configuração acusatória do processo” (Lopes Júnior, 2019, p. 108).

Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, operarão a autodefesa e a defesa pública ou técnica, exercida pelo defensor. A defesa técnica é considerada indisponível, pois, “além de ser uma garantia do sujeito passivo, existe um interesse coletivo na correta apuração do fato” (Lopes Júnior, 2019, p. 111).

Para que os mencionados direitos sejam efetivados, o artigo 261 do Código de Processo Penal prevê que “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (Brasil, 1941). Então, é possível a atuação de diferentes tipos de defensores, no processo penal, especificamente advogados particulares, públicos ou dativos.

O acusado tem o direito de contratar um advogado particular de sua escolha para representá-lo no processo penal, que “é aquele advogado escolhido e contratado pelo próprio réu do processo, sem a necessidade, portanto, de nomeação pelo juiz” (Brasil, 2015), sendo remunerado pelo próprio acusado ou por seus familiares e atuando de forma independente.

Considerando a situação de hipossuficiência enfrentada por grande parte dos destinatários do judiciário, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe sobre a assistência judiciária gratuita, impondo ao Estado a obrigação de garantir, quando devidamente demonstrada a insuficiência de recursos financeiros, o devido acesso à defesa técnica sem a obrigação de o acusado custear sua contratação.

O defensor público, então, é fornecido aqueles que não têm recursos financeiros para custear um advogado particular, sendo nomeados pelo Estado para representar os acusados que não podem pagar por uma defesa privada. Por fim, quando o acusado não pode pagar por um advogado particular e não há defensor público disponível, o tribunal pode nomear um advogado dativo para o representar.

A Defensoria Pública, conforme dispõe a Constituição Federal (1988):

(...) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nos termos da Lei Complementar nº 80/94 (Brasil, 1994), a Defensoria Pública é uma instituição essencial à garantia do acesso à justiça e à proteção dos direitos daqueles que não têm condições financeiras para pagar por serviços jurídicos privados. A instituição tem como missão principal garantir a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; afirmar o Estado Democrático de Direito; resguardar a prevalência e

efetividade dos direitos humanos; e garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Brasil, s/d).

A Defensoria Pública geralmente opera de forma independente e autônoma em relação aos outros poderes do Estado, garantindo assim sua capacidade de atuar de maneira imparcial e eficaz na defesa dos interesses dos assistidos (Brasil, 1994). Em suma, pode-se dizer que a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental, atuando diretamente na proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e do Estado de Direito e na busca pela igualdade jurídica.

Como já mencionado, o defensor dativo atua no processo penal quando o acusado não possui um advogado particular e não há defensor público disponível para representá-lo, portanto desempenha um papel fundamental em representar os interesses legais do acusado em um processo quando não há outra opção de defesa disponível, visando garantir que o cliente tenha acesso à justiça e que seus direitos sejam protegidos durante todo o processo legal. Portanto, defensor público “não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor público, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão comum” (Brasil, 2015).

Após a realização de toda a instrução de um processo, o juiz dará uma sentença penal, que representa o veredito final em relação à acusação contra o réu, incluindo determinações sobre a culpa ou inocência do réu e, caso seja considerado culpado, as penalidades a serem impostas. A sentença se inicia com uma parte descritiva que identifica o tribunal que a emitiu, o número do processo, as partes envolvidas (acusação e defesa) e um resumo dos fatos e circunstâncias do caso. Em seguida, a sentença inclui uma fundamentação que detalha as razões pelas quais o tribunal chegou à sua decisão, a partir da análise das provas apresentadas durante o processo, a interpretação das leis aplicáveis e a aplicação dos princípios legais ao caso específico.

Com base nos elementos colhidos, se o réu for considerado culpado, a sentença indicará as acusações pelas quais ele foi condenado e os motivos pelos quais o tribunal considera o réu culpado, aplicando-lhe uma penalidade, contudo, se for considerado inocente, a sentença indicará a absolvição do réu e os motivos pelos quais o tribunal chegou a essa conclusão.

3 A SELETIVIDADE PENAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Em um conceito amplo, seletividade se refere à capacidade ou tendência de fazer escolhas ou seleções entre opções disponíveis, podendo ser aplicável em diversos contextos. No contexto social, a seletividade pode se manifestar em termos de preferências, comportamentos ou ações que refletem escolhas individuais ou coletivas. Por sua vez, a seletividade penal aponta para a disparidade no tratamento dos cidadãos perante a lei, muitas vezes refletindo desigualdades estruturais e preconceitos dentro da sociedade e do sistema de justiça, podendo ocorrer por meio de discriminação racial, social, econômica ou de gênero no processo de investigação, acusação, julgamento e punição criminal. A seletividade penal, portanto, é um fenômeno socialmente construído, que reflete e reproduz as desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira (Baratta, 2002).

No âmbito penal, a seletividade impacta na aplicação desigual das leis, resultando em injustiças para grupos sociais específicos, criando ou perpetuando desigualdades raciais, étnicas, de gênero, socioeconômicas, assim como outras formas de discriminação. Além disso, a partir do momento em que as pessoas percebem que o sistema de justiça criminal é seletivo, pode haver desconfiança quanto às instituições legais e ao Estado como um todo, assim como contribuir para a marginalização e exclusão de certos grupos sociais, dificultando o acesso a oportunidades de emprego, educação e habitação, o que contribui com a perpetuação do ciclo de pobreza e criminalidade. Em resumo, os impactos sociais da seletividade penal podem ser profundos e duradouros, afetando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também comunidades inteiras e a sociedade em geral.

As questões relacionadas à seletividade penal no Brasil são complexas e abrangentes, refletindo desigualdades sociais, raciais e econômicas profundamente enraizadas. Isso é demonstrado através da população carcerária brasileira, que, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), possuía 750 mil pessoas encarceradas, com uma taxa de aprisionamento de cerca de 366 pessoas por 100.000 habitantes.

Há também uma clara associação entre pobreza e encarceramento no Brasil, pois muitos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica são presos por crimes relacionados à pobreza, como furto, roubo e tráfico de drogas, assim como existem impactos diretos ao acesso à justiça, tendo em vista que indivíduos de baixa renda frequentemente enfrentam dificuldades para acessar uma representação legal adequada, o que pode resultar em tratamento desigual perante a lei. Portanto, as soluções para essas questões exigem uma abordagem multifacetada

que aborde não apenas o sistema de justiça criminal, mas também as desigualdades sociais e estruturais subjacentes.

3.1 A perspectiva da criminologia crítica

Assim como na seara penal, pode-se verificar a existência de seletividade no âmbito social, que se refere à tendência de certas instituições ou sistemas sociais em privilegiar ou desfavorecer determinados grupos ou indivíduos.

A teoria crítica, que é uma abordagem interdisciplinar que surgiu na Alemanha na década de 1920, associada à Escola de Frankfurt, influenciou diversos campos do conhecimento, incluindo a sociologia, a filosofia, a ciência política, a psicologia social e a teoria cultural. Esta abordagem tem como objetivo principal analisar e criticar as estruturas de poder e dominação presentes na sociedade, bem como os mecanismos que mantêm e reproduzem a desigualdade e a injustiça. A teoria crítica questiona as relações de poder existentes e busca compreender as formas como a sociedade é organizada e como os indivíduos são influenciados por ela. Ela se preocupa em desvelar os processos de alienação, opressão e exploração que permeiam diversas esferas da vida social, como a economia, a política, a cultura e a vida cotidiana.

A teoria crítica analisa as ideologias presentes na sociedade, desmascarando as formas como elas servem aos interesses dominantes e perpetuam a desigualdade social. Uma das principais preocupações da teoria crítica é promover a emancipação humana, ou seja, a liberdade e autonomia dos indivíduos para pensar, agir e viver de acordo com seus próprios interesses e valores, livres das formas de opressão e dominação.

A teoria crítica não se limita apenas à análise acadêmica, mas também busca promover a transformação social por meio do engajamento político e da ação coletiva. Ela busca inspirar movimentos sociais e políticos que lutam por mudanças progressistas e emancipatórias. Ainda, a teoria crítica muitas vezes emprega uma abordagem dialética, que reconhece as contradições e conflitos presentes na sociedade e procura superá-los em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. Em suma, a teoria crítica é uma abordagem intelectual e política que busca compreender e transformar as estruturas de poder e dominação presentes na sociedade, promovendo a emancipação humana e a justiça social.

Na sociologia, a teoria crítica fornece ferramentas conceituais e analíticas para compreender criticamente as estruturas sociais, incluindo as relações de poder, as formas de dominação e exploração, e as injustiças presentes na sociedade, a partir de uma análise das

instituições sociais, como a economia, o Estado, a família e a mídia, e como elas moldam as experiências e oportunidades dos indivíduos. A teoria crítica questiona as ideologias que sustentam o status quo e servem aos interesses dominantes, buscando desmascarar as ideologias que naturalizam a desigualdade, justificam a opressão e perpetuam o poder das elites, revelando seu caráter distorcido e suas consequências sociais.

A teoria crítica enfatiza o estudo das contradições e conflitos presentes na sociedade, como os conflitos de classe, raça, gênero e outras formas de divisão social, reconhecendo que essas contradições são inerentes ao funcionamento do sistema social e busca compreender suas origens e consequências para a transformação social. No sistema de justiça criminal, a criminologia crítica não se considera o crime somente como um fenômeno isolado ou como resultado de características individuais, mas examina fatores como pobreza, marginalização, discriminação, desigualdade de gênero, racismo, opressão e outras formas de injustiça social contribuem para a ocorrência do crime. Ela também investiga como o sistema de justiça criminal pode perpetuar essas desigualdades e injustiças através de práticas discriminatórias, penas desproporcionais e marginalização de certos grupos sociais. Além disso, a criminologia crítica questiona o papel das instituições de controle social, como a polícia, o sistema penitenciário e o judiciário, e busca identificar alternativas mais justas e eficazes para abordar o crime e promover a justiça social.

Como dito, a criminologia crítica, distanciando-se da análise substancial do desvio e das características do agente desviante, busca analisar os mecanismos sociais e institucionais, incumbindo-se, inclusive, de tecer críticas à desigualdade do direito penal e a seletividade estrutural sistêmica (Baratta, 2002). Sabe-se que:

- a) O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) A lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) O grau efetivo de tutela e distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações de da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (Baratta, 2002, p.162).

3.1.1 Teoria do etiquetamento

A teoria do etiquetamento, também conhecida como teoria da rotulação ou *labeling theory*, foi denominada por Howard Becker em sua obra "*Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*", publicada em 1963, e pode ser conceituada como é uma perspectiva da sociologia

e da criminologia que se concentra nas consequências sociais e individuais da aplicação de rótulos ou etiquetas às pessoas. Essa teoria sugere que as pessoas rotuladas como desviantes ou criminosas tendem a internalizar esses rótulos e agir de acordo com as expectativas associadas a eles, ou seja, as ações de uma pessoa são influenciadas pelas maneiras como ela é rotulada e tratada pela sociedade. Ela desafia as visões tradicionais de criminalidade, que muitas vezes se concentram apenas no comportamento do indivíduo, e destaca a importância do contexto social e das interações sociais na compreensão do crime e do desvio.

A Teoria do Labelling Approach, “surge após a 2ª Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana” (Shecaira, 2002, p. 371). Para Araújo (2010), a partir do Labelling Approach passa-se a estudar o meio social e investigar o delito, não se limitando apenas a análise dos acusados, mas também dos acusadores:

A Teoria do Labelling Approach surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sócio criminais que sofreram o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle. (Silva, 2015, p. 102).

A teoria do etiquetamento argumenta que a sociedade atribui rótulos a certos comportamentos e pessoas, rotulando-os como desviantes, criminosos ou marginais. Esses rótulos são frequentemente baseados em normas e valores sociais dominantes e podem variar de acordo com o contexto cultural e histórico. Os rótulos atribuídos a um indivíduo ou grupo afetam a maneira como eles são tratados pelos outros membros da sociedade, incluindo autoridades, instituições e outros cidadãos. Uma vez rotulados como desviantes ou criminosos, os indivíduos muitas vezes internalizam esses rótulos e os incorporam à sua identidade, o que pode levar ao reforço do comportamento desviante, à autoestigmatização e a uma identidade autoconfirmada como desviante.

A teoria do etiquetamento sugere que o processo de rotulação pode desencadear um ciclo de desvio, no qual indivíduos rotulados como desviantes são mais propensos a se envolver em comportamentos desviantes no futuro, como resultado das reações negativas e das oportunidades limitadas oferecidas pela sociedade. Além disso, a teoria do etiquetamento critica as abordagens punitivas e criminalizadoras da justiça criminal, argumentando que essas políticas podem contribuir para a perpetuação do ciclo da rotulação, ao invés de reduzir a criminalidade.

Em suma, o etiquetamento, com base na teoria do *labeling approach*, poderá ocorrer, a *priori*, tanto no momento de elaboração das leis quanto de efetivação dessas normas. Assim, tornam-se momentos oportunos para a seleção de determinados comportamentos abstratos e de pessoas específicas, buscando causar “*uma recusa mais geral, além de configurar uma “carreira delinquencial”*” (Anitua, 2008, p. 592). Contudo, a rotulação pode estar presente em todas as etapas do processo penal, seja durante as investigações, na qual a polícia comumente se baseia em estereótipos; no momento da prisão; durante o processo judicial, tendo em vista que a forma como os agentes são tratados pelo sistema de justiça pode influenciar em sua percepção de si mesmos e, inclusive, no resultado da lide; e, por fim, as possibilidades de reintegração social, havendo um estigma contínuo da rotulagem como criminosos.

3.1.2 Estigma

Como já explicitado, sabe-se que “a clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e que isso “é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos” (Andrade, 2015).

Sobre a seletividade no sistema penal, leciona Vera Andrade (2015, p. 268) que:

A heterogeneidade de variáveis decisórias extraleais (...) tem recebido assim uma recondução unitária a uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade que, pertencente ao *second code* da Polícia, do Ministério Público e dos juízes (assim como ao “senso comum” dos cidadãos), condiciona suas subseleções que têm, por outro lado, um caráter conservador e reprodutivo das assimetrias de que, afinal, se alimentam os estereótipos. (...) E uma vez que os estereótipos de criminosos tecidos por variáveis (status social, cor condição, condição familiar), majoritariamente associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais, torna-os extremamente vulneráveis, além de outros fatores concorrentes, a uma maior criminalização.

Desenvolve-se, então, o estigma, que é “um atributo profundamente depreciativo” acerca do indivíduo que está “inabilitado para a aceitação social plena” (Goffman, 1998, p. 07), razão pela qual “deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída” (Goffman, 1998, p. 12).

O estigma é um conceito que descreve um atributo ou característica associada a uma pessoa ou grupo que é considerada socialmente indesejável, desviante, vergonhosa ou

desvalorizada. Esses estigmas podem ser baseados em características físicas, identidades sociais, condições de saúde, comportamentos ou afiliações.

Para Goffman (1998), certas características físicas, comportamentais ou identitárias são rotuladas pela sociedade como "diferentes" ou "anormais", resultando em estigmatização. O estigma é classificado pelo autor (Goffman, 1998) como visível, quando se refere a características físicas facilmente identificáveis; ou estigma oculto, que se trata de traços que não são imediatamente óbvios. Portanto, os estigmas não residem somente nas características intrínsecas dos indivíduos, mas sim nas normas sociais que definem o que é considerado "normal" e "aceitável", pois “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas” (Goffman, 1998, p. 12).

A identidade social é, então, uma construção dinâmica que surge das interações sociais e é moldada pelas percepções e expectativas dos outros membros da sociedade, sendo necessário que os indivíduos gerenciem suas identidades em situações sociais específicas, utilizando estratégias que visam preservar uma imagem positiva de si mesmos e manter a aceitação social, compondo-se de várias facetas, algumas das quais podem ser manipuladas ou ocultadas dependendo do contexto social (Goffman, 1998).

Considerando que as pessoas estão constantemente preocupadas em gerenciar as impressões que os outros têm delas, buscando controlar as informações que são reveladas sobre si mesmas e se apresentando de maneiras que possam ser socialmente aceitáveis, torna-se importante a percepção pública para a formação da identidade social. A partir disso, pode-se afirmar que os estigmas sociais podem afetar profundamente a maneira como os indivíduos se veem e são vistos pelos outros, influenciando suas interações sociais e em suas oportunidades no decorrer da vida.

Pode-se dizer que:

o termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: Assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está se lidando com a condição do desacreditado, no segundo com a do desacreditável. Esta é uma diferença importante, mesmo que um indivíduo estigmatizado em particular tenha, provavelmente, experimentado ambas as situações. (Goffman, 1998, p. 14).

Goffman (1988) argumenta que as pessoas estigmatizadas muitas vezes enfrentam uma série de desafios e dificuldades em suas interações sociais e em sua vida cotidiana, podendo ser alvo de discriminação, preconceito, exclusão social e autoestigmatização, o que pode afetar

negativamente sua autoestima, autoimagem e bem-estar emocional. Para o autor (Goffman, 1988), lidar com o estigma envolve a gestão da identidade e a tentativa de controlar a forma como os outros percebem e reagem à pessoa estigmatizada. Isso pode incluir estratégias de ocultação, revelação seletiva, normalização do comportamento e resistência ativa ao estigma. Em suma, para Goffman (1988), o estigma é uma construção social complexa que afeta profundamente a vida das pessoas estigmatizadas e que exige uma compreensão cuidadosa e sensível por parte da sociedade como um todo.

Assim, o estudo e a conscientização sobre esse fenômeno são importantes para identificar e abordar as disparidades e injustiças sociais, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito pelos direitos de todos os membros sociedade.

3.2 Estudos brasileiros sobre seletividade penal

Existem diversos estudos no Brasil, que, a partir de enfoques diversificados, comprovam a realidade seletiva no sistema penal.

Existem mecanismos seletivos no sistema judicial, que favorecem grupos privilegiados e marginalizam populações vulneráveis, que podem ser observados tanto no tratamento de casos individuais quanto nas políticas institucionais (Santos, 1986). Dito isso, o sistema judicial frequentemente perpetua desigualdades ao invés de combatê-las, o que pode ser explicado pela rigidez das normas legais, falta de sensibilidade cultural nas decisões e influência de interesses políticos e econômicos (Santos, 1986). O sistema de justiça não se revela isolado das dinâmicas sociais mais amplas, pois as desigualdades de classe, raça e gênero frequentemente são refletidas nas decisões judiciais e no acesso à justiça, o que evidencia uma conexão entre a administração da justiça e as estruturas de poder na sociedade (Santos, 1986).

Boaventura de Souza Santos (1986, p. 29) sublinha como:

“a desigualdade de proteção dos interesses sociais dos diferentes grupos sociais está cristalizada no próprio direito substantivo, pelo o que a democratização do acesso à justiça, mesmo que plenamente realizada, não conseguirá mais do que equalizar os mecanismos de reprodução da desigualdade”.

Com base em uma análise dos dados de uma etnografia realizada entre 1999 e 2005 no Centro de Integração da Cidadania (CIC) em São Paulo, complementada por observações em estudos sobre o funcionamento da justiça criminal no Brasil, Sinhoretto (2010) mapeou os

diferentes níveis de intensidade da administração de conflitos no Brasil e identificou padrões de hierarquização no tratamento dos casos.

Segundo a autora, existem quatro escalas de intensidade de administração de conflitos, que variam conforme o tipo de conflito, o prestígio social dos envolvidos e os rituais empregados, em que a escala mais alta privilegia indivíduos de alto prestígio social, enquanto a mais baixa envolve procedimentos informais e até ilegais, que afetam principalmente pessoas em posições subalternas (Sinhoretto, 2010).

O campo estatal de administração de conflitos no Brasil não é homogêneo, mas fragmentado e hierarquizado, refletindo desigualdades sociais (Sinhoretto, 2010). Assim, as embora introduzam inovações, reformas judiciais muitas vezes perpetuam desigualdades ao serem absorvidas pelas dinâmicas preexistentes do campo. Além disso, há uma percepção generalizada de que o acesso à justiça é mediado por fatores econômicos e sociais, resultando em desconfiança nas instituições (Sinhoretto, 2010).

Michel Misse, no estudo denominado de "Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria 'bandido'" (2010), conceitua como sujeição criminal o processo social que transforma indivíduos em "bandidos", atribuindo-lhes uma identidade criminal e legitimando práticas de exclusão e violência contra eles, e estando diretamente vinculada a processos de estigmatização e rotulação, que consolidam identidades negativas e moldam a percepção social desses indivíduos como sujeitos perigosos e irrecuperáveis.

A sujeição criminal justifica socialmente práticas de extermínio, violência institucional e exclusão de indivíduos marcados como "bandidos", refletindo e intensificando desigualdades sociais e raciais, especialmente em territórios marginalizados e contribuindo para a perpetuação de identidades desviantes e para a exclusão social (Misse, 2010).

A sujeição criminal tem se expandido para além das margens sociais, influenciando segmentos mais amplos da sociedade e dissolvendo barreiras antes mais definidas entre "mundo do crime" e sociedade convencional, demonstrando-se que a sujeição criminal não é apenas um fenômeno jurídico, mas também cultural e político, enraizado em processos históricos e estruturais que moldam as relações de poder e exclusão na sociedade brasileira (Misse, 2010).

Luciana Boiteux (2016) ao estudar o encarceramento feminino e a seletividade penal constatou que, conquanto as mulheres tenham apresentado apenas 5,8% dos presos brasileiros, a taxa de aprisionamento feminino aumentou 503% em 15 anos, sendo o tráfico de drogas o delito que mais as encarcera, representando 64%. A autora descreve que a vulnerabilidade das mulheres presas é patente, indicando que em sua maioria são jovens (50% têm menos de 29

anos), solteiras (57%), negras (68%), com baixa escolaridade (50% possuem apenas o ensino fundamental incompleto), ressaltando, ainda, “que as detentas, em geral, são chefes de família e responsáveis pelo sustento dos filhos” (Boiteux, 2016).

O direito penal, em teoria, deveria proteger bens essenciais à sociedade de maneira igualitária, contudo, estudos baseados na criminologia crítica demonstram que este ramo do direito frequentemente criminaliza seletivamente os grupos marginalizados (Machado, 2010). A seleção ocorre em dois níveis: primariamente, quando o legislador define quais condutas são consideradas criminosas, e secundariamente, quando o sistema penal (polícia, promotores e juízes) decide quem será efetivamente punido (Machado, 2010).

Percebe-se que a “figura do traficante, do sujeito que ‘comanda’ o mercado das drogas, é comumente relacionada com um rapaz jovem, negro (ou mulato), de bermuda e tênis, morador de favela” (Machado, 2010, p. 07). Essa imagem é amplamente divulgada pela mídia e reforçada pelo Estado, resultando em intervenções policiais e judiciais majoritariamente em desfavor das populações mais vulneráveis (Machado, 2010). Dados mostram que 68,7% das condenações por tráfico no Rio de Janeiro e Distrito Federal envolvem pequenas quantidades de droga (menos de 100 gramas) (Machado, 2010).

Uma pesquisa realizada entre 2008 e 2009 pela Universidade de Brasília e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro revelou a extensão da seletividade penal no Brasil, indicando, a partir da análise de condenações judiciais por tráfico de drogas, que quase 70% das condenações no Distrito Federal e 50% no Rio de Janeiro envolveram menos de 100 (cem) gramas de maconha; em 0,9% dos casos o condenado possuía até 01 (um) grama de droga; e 53,9% dos condenados estavam com quantidades entre 10 (dez) e 100 (cem) gramas (Machado, 2010). Esses números evidenciam que pequenas quantidades são frequentemente classificadas como tráfico, especialmente quando o acusado pertence a classes sociais menos favorecidas (Machado, 2010).

O artigo de Jaqueline Carvalho Quadrado analisa o aumento do encarceramento feminino no Brasil, com foco na seletividade penal que afeta desproporcionalmente mulheres jovens, negras, pardas e pobres, geralmente presas por envolvimento com o tráfico de drogas (Contrucci, 2010). Utilizando uma abordagem interseccional, a autora demonstra como o sistema penal reflete e perpetua desigualdades sociais relacionadas ao gênero, raça e classe, operando como um mecanismo de controle social (Contrucci, 2010).

A seletividade no sistema penal ocasiona, então, uma deslegitimação do ambiente das instituições da ordem e, também, da democracia, pois seus efetivos cumprimentos se baseiam

no oferecimento, por parte do Estado, de idênticos direitos fundamentais aos indivíduos de uma sociedade (Contrucci, 2010).

O Brasil apresenta a quarta maior população prisional feminina do mundo, com um aumento de aproximadamente 698% desde o ano 2000, sendo que 68% das mulheres encarceradas – à época da elaboração do estudo –, estão presas por tráfico de drogas, assim como são negras ou pardas e de baixa renda (Contrucci, 2010). Esse aumento é impulsionado pelas políticas públicas de repressão ao tráfico de drogas, que criminalizam mulheres em posições subalternas na hierarquia do tráfico. Essas mulheres, por sua vez, ocupam papéis de baixo prestígio e maior vulnerabilidade dentro do crime, como "mulas" (responsáveis por transportar drogas) ou vendedoras (Contrucci, 2010).

Contrucci (2010) evidencia que o sistema penal brasileiro não é neutro e funciona como um mecanismo de controle social seletivo, voltado para o encarceramento de grupos vulneráveis. A política de guerra às drogas, influenciada pelos Estados Unidos, intensificou o aprisionamento de mulheres que ocupam posições subalternas no tráfico, sem atingir os grandes traficantes (Contrucci, 2010).

As leis brasileiras, como a Lei nº 11.343/2006 (Lei das Drogas), reforçam essa seletividade, impondo penas severas para pequenos delitos relacionados a drogas, tendo em vista que não distingue claramente usuários e traficantes, o que permite que muitas mulheres sejam presas por porte de pequenas quantidades de drogas, sem levar em conta suas condições sociais e econômicas (Contrucci, 2010). Além disso, o sistema penal ignora as necessidades específicas das mulheres encarceradas, como a maternidade e os cuidados durante a gestação (Contrucci, 2010).

Por sua vez, Soares e Ribeiro (2018) estudaram a rotulação e a seletividade penal como óbices à institucionalização da democracia no Brasil. Elas indicaram que o *labeling theory* constitui importante embasamento para estudos empíricos sobre a ocorrência de seleção no sistema de justiça criminal. Conforme o estudo realizado pelas autoras, a rotulação disseminase no país, dentro da sociologia da administração da justiça, na década de 1980 e com os estudos de Edmundo Campos Coelho e Antônio Luiz Paixão, que se interessaram pela “problemática da criminalidade urbana e na seletividade do funcionamento dos órgãos do sistema de justiça criminal” (Soares; Ribeiro, 2018, p. 91).

No texto denominado “*A criminalização da marginalidade e a marginalização da Criminalidade*”, Campos Coelho (1978) concluiu que não importa o efetivo comportamento dos agentes, pois, a partir do momento em que eles são estigmatizados, são acionados os mecanismos legais, que “farão com que a profecia se autorrealize”.

A partir dos anos 1990, o pesquisador Michel Misse constatou que “homens jovens, pobres e de cor escura são ao que apresentam as maiores probabilidades de serem autuados pela Polícia Militar, investigados pela Polícia Civil, acusados pelo Ministério Público e sentenciados pelo Judiciário” (Soares e Ribeiro, 2018, p. 105). O trabalho de Misse passa, então, a ser um ponto de partida para a análise sobre o sistema de justiça, buscando compreendê-lo a partir dos órgãos que atuam para a prevenção e repressão à criminalidade.

A seletividade penal é um mecanismo de controle social, onde os mais pobres são desproporcionalmente punidos (Misse, 2006). Para Misse (2006), a relação da pobreza como causa direta do crime envolve origens históricas e ideológicas, mas o discurso que vincula pobreza e criminalidade reforça estereótipos e legitima a criminalização das classes populares.

A "sujeição criminal" – o processo de classificar indivíduos como potenciais criminosos com base em fatores sociais – contribui para perpetuar a violência e reforçar desigualdades, pois a violência é frequentemente instrumentalizada pelo Estado e por grupos ilegais como forma de manter o controle sobre determinados territórios e populações (Misse, 2006).

Misse (2006), a partir da patente ocorrência de erros nas estatísticas sobre criminalidade violenta oficiais do estado do Rio de Janeiro, defendeu que os “dados são contaminados pelo processo real de criminalização, o que significa dizer: apenas certos tipos de ação, com certos tipos de agentes tendem a ser preferencialmente criminalizados. A amostra sofre de seletividade social, não é aleatória” (Misse, 2006, p. 32).

Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) pontuam que o principal intuito do sistema de justiça criminal é tratar diferentemente aqueles que são desiguais, podendo ser considerados como desiguais os usuários de *crack*, moradores de rua, ou até mesmo os jovens encarcerados para que o aparato policial alcançasse a metas impostas. Também constitui seu papel “diferenciar o tratamento entre as pessoas, posto que não se deve lançar suspeitas sobre o trabalho policial confiando na palavra ‘do suspeito’ de cometer crimes (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 285). As redes de varejo de drogas, por exemplo, são alimentadas por condições de exclusão social e pela falta de oportunidades (Misse, 2006).

Sabe-se que os “negros estão entre os indivíduos com piores indicadores de renda, emprego, escolarização, entre outros e têm um tratamento penal mais severo para atos iguais aos cometidos por brancos” (Lima, 2004, p. 61). Portanto, nesse sentido, o estudo sobre “*Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa*” revelou que 90% das pessoas apresentadas à audiência de custódia são do sexo masculino, 65% foram identificadas como negra, 25% das pessoas tinham menos de 20 anos e 51% tinham até 25 (vinte e cinco) anos de idade (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022). Quanto

aos delitos, o referido estudo demonstrou que o maior número de prisões decorreu do delito de roubo (22,1%), seguido pelos crimes de tráfico de drogas (16,9%), furto (14%) e receptação (11%), ressaltando que os delitos patrimoniais, quando somados, correspondem à 47,2% dos casos (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022).

A existência de antecedentes criminais é uma questão comumente abordada durante a realização das audiências de custódia, demonstrando o estudo que 51% das pessoas presas em flagrante possuíam antecedentes criminais, bem como que 34,8% se relacionavam a delitos violentos, demonstrando que “que a liberdade se tornou exceção na prática policial e que a regra tem sido a prisão para crimes patrimoniais (cometidos ou não com violência) e de drogas” (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 276).

Também a partir da análise das audiências de custódia, Lages e Ribeiro (2019) estudaram as audiências de custódia realizadas entre setembro de 2015 e março de 2016, com o objetivo de entender quais são os fatores determinantes valorados durante as audiências de custódia que contrapõem os critérios legais e o estereótipo do “criminoso” no Brasil. A pesquisa verificou que os “presos em flagrante compartilhavam as características que compõem o perfil do ‘elemento suspeito’: 89,9% eram homens; 32,3% eram pretos; 45,6% pardos; 46,2% tinham entre 18 e 23 anos e, por fim, 45,8% possuíam ensino fundamental incompleto” (Lages; Ribeiro, 2019).

Quanto aos impactos dos fatores pessoais na imposição de prisão preventiva durante as audiências de custódia, constatou-se na pesquisa que o fato de ser homem já aumenta as chances de o indivíduo ser preso preventivamente do que ser concedida a liberdade provisória; ser preto ou pardo também aumenta a chance de encarceramento; e ter idade entre 18 e 23 anos diminui vez a chance de recolhimento ao cárcere durante o processo criminal; enquanto o ensino fundamental, por sua vez, não apresentou significância estatística nessas decisões estudadas (Lages; Ribeiro, 2019).

Segundo o estudo de Lages e Ribeiro (2019), ter antecedente criminal é a variável que mais interfere no desfecho das audiências de custódia, pois aumenta em 7.922 vezes as chances de prisão preventiva durante o curso do processo. Em seguida, aparece o crime de tráfico de drogas, que aumenta a chance em 5.411 vezes, e, por fim, o uso de arma de fogo, que aumenta a chance em 4.823 vezes. O estudo ressaltou, também, que ter residência fixa não foi uma variável estatisticamente significativa, embora vários operadores tenham apontado tal condição como relevante. Fatores seletivos também estão presentes no gênero e na cor da pele dos encarcerado, pois aumentam as chances da privação provisória de liberdade em 2.838 vezes e 1.608 vezes, respectivamente (Lages; Ribeiro, 2019).

Os dados obtidos por Lages e Ribeiro (2019) estão em consonância com as conclusões de Lima (2004, p. 64), que afirmou que “a desigualdade na forma de tratamento dispensado pelo Sistema de Justiça poderia ser explicada por duas clivagens demográficas principais: gênero e raça”.

Nesse mesmo sentido, concluiu Lima (2004, p. 62):

os negros têm um potencial de vitimização 44,3% superior à sua participação na composição racial da população paulistana. Entre os casos de homicídios de autoria desconhecida, observa-se que os brancos foram vítimas em 48,3% dos crimes e os negros em 41%. Seguindo o mesmo raciocínio adotado para os homicídios de autoria conhecida, o potencial de vitimização de negros neste tipo de homicídio é 66,7% superior à sua participação na composição racial da população.

Lima (2004), a partir da análise de delitos de homicídio com autoria conhecida e desconhecida, constatou que os negros estão significativamente mais representados, tanto como vítimas quanto como autores, em relação à sua participação na composição racial da população do Município de São Paulo, sendo necessário, segundo o autor, o exame dos critérios utilizados pelos policiais para classificar os indiciados com base em sua cor. Em outras palavras, o fato de os negros estarem desproporcionalmente representados em relação a sua presença na população não indica, por si só, a existência de um padrão racial que explique esses homicídios, fenômeno este reside na distribuição espacial dos homicídios, que se concentram nas periferias da cidade, onde predominam as populações pobres e negras (Lima, 2004). O homicídio, portanto, reflete a lógica do espaço urbano de São Paulo e as condições de vida que ele oferece (Lima, 2004).

Em análise ao sistema carcerário, Lima (2004) constatou que os negros estão muito mais presentes na população carcerária do que na população em geral, pois, enquanto os negros, em 1999, representavam cerca de 26% da população paulista, eles totalizavam cerca de 44% da população carcerária de São Paulo, revelando que os negros “parecem ser mais punidos com pena de prisão do que os brancos” (Lima, 2004, p. 62 e 63).

A seletividade também está presente na atuação policial, podendo-se dizer que a letalidade policial é parte significativa da produção social da violência no Brasil, refletindo padrões de discriminação racial, social e territorial (Ribeiro; Machado, 2022). A seletividade policial é reforçada pela construção de um discurso que associa criminalidade a características específicas, como cor da pele e classe social, legitimando ações violentas contra indivíduos de grupos marginalizados (Ribeiro; Machado, 2022). Assim, a letalidade policial é desproporcionalmente direcionada contra jovens negros e moradores de periferias,

evidenciando-se o racismo estrutural e institucional nas práticas policiais, assim como ocorre mais frequentemente em regiões periféricas e vulneráveis, onde há menor fiscalização e maior tolerância social às práticas repressiva (Ribeiro; Machado, 2022).

A seletividade é evidenciada pela influência de fatores como raça, gênero e classe social nas decisões judiciais. Estudos mostram que réus negros, pobres e pertencentes a grupos socialmente vulneráveis são mais frequentemente condenados e recebem penas mais severas do que outros grupos pelo mesmo tipo de crime (Raupp, 2015). A seletividade reproduz desigualdades sociais e reforça a exclusão de grupos historicamente marginalizados (Raupp, 2015).

O sistema jurídico frequentemente legitima desigualdades sob o manto de critérios aparentemente neutros, como gravidade do crime ou reincidência, e que, na prática, podem embutir preconceitos estruturais (Raupp, 2015). As narrativas punitivas e retributivas existentes no direito criminal reforçam a exclusão social e marginalizam alternativas de justiça baseadas na reparação ou inclusão social, fazendo com que se opere um sistema reflexivo que seleciona e legitima práticas excludentes (Raupp, 2015). Assim, “rotulado como ‘bandido’, o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais.” (Misse, 2010, p. 17).

Misse (2010, p. 21) leciona que:

(...) podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.

Segundo Lima, Sinhoreto e Bueno (2015), os dados do sistema penitenciário revelam a ineficiência e a seletividade tanto das polícias quanto do Judiciário, pois 60% dos presos têm entre 18 e 29 anos, sendo em sua maioria pretos e pardos, com baixa escolaridade; 40% da população carcerária está em situação provisória, ou seja, ainda não foi julgada pela Justiça; e, entre os 322.151 presos julgados e condenados, a maioria (47,9%) cumpre pena por crimes contra o patrimônio, o que evidencia a centralidade da dimensão patrimonial dos conflitos no país.

Na dinâmica processual penal, Ribeiro, Diniz e Lages (2021) defendem que, apesar de reformas, como as audiências de custódia, o sistema judicial brasileiro permanece essencialmente inquisitorial, com decisões fortemente alinhadas às solicitações dos promotores,

limitando a abertura a argumentos da defesa. Há um forte alinhamento entre o promotor e o juiz, sendo que estes aceitam solicitações de prisão preventiva dos promotores em 83% dos casos, evidenciando alta dependência das interpretações da acusação (Ribeiro, Diniz e Lages; 2021). Assim, as audiências de custódia introduzem elementos acusatórios, mas não alteram significativamente a dinâmica inquisitorial enraizada, constatando-se a existência de características que influenciam na imposição de restrições cautelares, tais como: o gênero masculino, que aumenta as chances de prisão preventiva em 170%; o histórico criminal em 280%); a natureza do crime, pois o (tráfico de drogas, por exemplo, aumenta as chances em 260%, e de roubo em 540%; e as palavras de policiais como única evidência também aumentam as chances de prisão preventiva (Ribeiro; Diniz; Lages, 2021).

Quanto ao perfil dos acusados, Ribeiro, Diniz e Lages (2021) constataram que 91% são homens; 64% negros ou pardos; 67% com histórico criminal; 53% acusados por crimes cometidos à noite. No que pese ao tipo de delito, verificou-se que 32% eram relacionados ao tráfico de drogas, 21% ao roubo e 20% ao furto (Ribeiro; Diniz; Lages, 2021).

Adorno (1995) constatou que a igualdade perante a lei é uma premissa fundamental do Estado democrático, contudo, no Brasil, essa igualdade permanece limitada na prática, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como os negros. O sistema de justiça criminal brasileiro reforça as desigualdades sociais e raciais, refletindo a persistência do racismo estrutural e das heranças autoritárias do passado colonial e escravista (Adorno, 1995).

A cor da pele é um fator determinante na justiça criminal em São Paulo, funcionando como um poderoso instrumento de discriminação, tendo em vista que os réus negros enfrentam maiores obstáculos em todas as etapas do processo penal, desde a abordagem policial até o julgamento final, recebendo tratamentos penais mais rigorosos (Adorno, 1995). Apesar de brancos e pretos cometerem crimes violentos em percentuais semelhantes, os negros eram mais punidos em razão da fraqueza da defesa, muitas vezes patrocinada por defensores públicos que não se envolviam diretamente com o caso (Adorno, 1995).

A partir da narrativa de que apenas a polícia é seletiva, o Judiciário se apresenta como órgão julgador neutro, essencialmente técnico e, diferente de toda a estrutura social que o rodeia, vinculado à igualdade na construção de suas decisões (Lages; Ribeiro, 2019). Portanto, “a violência policial e a ineficiência do Judiciário configuram os mais poderosos instrumentos de reprodução dessa cidadania diferenciada, reproduzindo desigualdades e reforçando estereótipos segregacionistas” (Lima; Sinhoreto; Bueno, 2015).

A partir de todas essas considerações, pode-se afirmar que a justiça só será alcançada por meio de uma transformação profunda no modo como o sistema é concebido e administrado,

envolvendo não apenas mudanças legais, mas também culturais e institucionais, para que a equidade seja um princípio central na prática judicial (Santos, 1986).

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza o método quantitativo, que se baseia na coleta e análise de dados numéricos e mensuráveis para descrever, explicar ou prever fenômenos sociais, comportamentais, econômicos ou outros. Nesse tipo de pesquisa, os dados são coletados em uma escala quantitativa, ou seja, em forma de números, e são analisados por meio de técnicas estatísticas, “cujo caráter comum é o de pressupor uma população de objetos de observação comparáveis entre si” (BOUDON, 1989).

Foi utilizado esse método porque foi necessário um levantamento de todos os processos que apuraram os delitos de roubo e transitaram em julgado no ano de 2023 em Belo Horizonte/MG, para ser possível analisar o elemento subjetivo do delito de roubo – se foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça –; a idade, gênero, raça e escolaridade dos réus; a forma de instauração do processo, se por auto de prisão em flagrante delito ou por portaria; o tipo de defesa, se constituída ou pública; o resultado da sentença em primeira instância; o resultado do acórdão em segunda instância; os casos de reincidência; e o regime prisional imposto.

A partir disso, comparou-se a prestação jurisdicional ofertada nos processos em 1ª e 2ª instância, com base no tipo de defesa atuante no caso, se por defensor público ou outorgado, e com a reincidência dos autores, para verificar estatisticamente a existência de possíveis diferenças na prestação jurisdicional ofertada nos processos.

4.1 Descrição da amostra do estudo

Quanto à amostra utilizada na pesquisa, após a delimitação dos processos a serem analisados, foram fornecidas planilhas pelo setor de Coordenação e Distribuição dos Processos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contendo todos os delitos de roubo transitados em julgado no ano de 2023. Na primeira instância, foram finalizados no estado de Minas Gerais 22.013 (vinte e dois mil e treze) processos que apuraram a prática de delitos contra o patrimônio, dos quais, devido às limitações do Excel, foram fornecidos, aleatoriamente, os dados de 12.002 (doze mil e dois) processos. Na segunda instância, por sua vez, foram processados 8.392 (oito mil, trezentos e noventa e dois) casos de crimes contra o patrimônio.

Considerando a limitação da amostragem objeto da presente pesquisa, adotou-se somente os processos que tramitaram em segunda instância. A partir disso, considerando que todos os processos constantes na base de dados eram referentes à crimes contra o patrimônio

de forma ampla, aplicou-se um filtro com o intuito de delimitar somente os processos relativos à roubo simples – sem circunstâncias que majoram⁵ ou qualificam⁶ o delito –, restando para a amostragem apenas 197 (cento e noventa e sete) processos.

Em seguida, analisou-se individualmente os processos, extraindo os documentos únicos pelo sistema PJe do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constatando-se que, dos 197 (cento e noventa e sete) processos, 16 (dezesseis) deles tramitaram em meio físico e 31 (trinta e um) eram referentes a delitos de roubo majorado, mas apareceram mesmo com a delimitação devido a algum erro no cadastramento dos processos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Utilizou-se, então, os dados extraídos de 149 (cento e quarenta e nove) processos, que apuraram a prática do crime de roubo simples, que tramitaram em meio eletrônico (sistema PJe) e transitaram em julgado no ano de 2023.

Extraiu-se dos autos dos processos informações como: se o delito foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça; idade; gênero; raça; escolaridade; forma de instauração do inquérito, se por auto de prisão em flagrante delito (APFD)⁷ ou por portaria⁸; o tipo de defesa,

⁵ “As causas de aumento ou de diminuição de pena, também chamadas de majorantes ou minorantes, são fatores de elevação ou de redução, a serem também observados no cálculo da pena definitiva, em quantidade fixa (v.g., 'o dobro', 'a metade' etc.) ou em patamar variável (v.g., 'de um a dois terços' etc.). No Código, elas estão presentes tanto na Parte Geral (arts. 14, II, 16, 24, § 2º, 26, parágrafo único, 28, II, § 2º; 70, 71) como na Parte Especial (arts. 121, §§ 1º e 4º, 129, §§ 4º e 7º, 155, § 2º, 157, § 2º; 226, 234-A etc.). Podem, ainda, estar previstas na legislação especial, como ocorre, v.g., com o art. 9º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) ou com a colaboração premiada (art. 4º, da Lei nº 12.850/2013) Vê-se, assim, que diferentemente do que ocorre com as circunstâncias judiciais e com as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento ou de diminuição o legislador prevê a respectiva quantidade de majoração ou minoração punitiva. Outra dessemelhança entre elas é que para as causas de aumento e diminuição a pena aplicada pode ultrapassar, respectivamente, o limite máximo e mínimo cominado para o delito, o que não se verifica com as circunstâncias acima indicadas. Nesse sentido, a Súmula 231 do STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'" (Gueiros e Japiassú, 2018, p. 373).

⁶ “São qualificadoras do crime aquelas circunstâncias que: a) revelam determinados motivos, interesses, meios ou modos de execução; b) produzem resultados graves ou gravíssimos para o bem jurídico afetado; c) expõem a vítima ao maior poder de ação do agente, seja em função da idade, de parentesco ou outra relação de confiança. Em tais hipóteses, a reprovabilidade da conduta justifica um tratamento penal específico e mais rigoroso. O CP ora destaca as hipóteses de qualificação por meio da rubrica, p. ex.: homicídio qualificado (art. 121, § 2º); furto qualificado (art. 155, § 4º); dano qualificado (art. 163, parágrafo único), ora prevê tais tipos de ilícito sem a indicação nominal: lesões corporais (art. 129, §§ 1º a 3º); abandono de incapaz (art. 133, §§ 1º e 2º); maus-tratos (art. 136, §§ 1º e 2º); rixa (art. 137, parágrafo único); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, §§ 1º e 2º), além de muitos outros. Em ambas as hipóteses, existe um traço comum: os limites mínimo e máximo para cada tipo qualificado, isto é, as penas cominadas são mais elevadas que as do tipo fundamental. (...). As circunstâncias qualificadoras do crime apresentam-se, também, sob duas espécies: a) objetivas e b) subjetivas. São objetivas o meio e o modo de execução (veneno, fogo, explosivo etc.) e a condição da vítima (criança, velho, enfermo e mulher grávida); são subjetivas as que dizem respeito aos motivos (fútil, torpe, dissimulação etc.).” (Dotti, 2018, p. 757-758).

⁷ Segundo o artigo 302 do Código de Processo Penal, “Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.” (Brasil, 1941).

⁸ “Para que um inquérito seja instaurado por portaria, exige-se a possibilidade da prática de crime, bem como a inexistência de causas extintivas ou excludentes da punibilidade.” (Santos, 2018, p. 157).

se constituída ou pública; o resultado da sentença em primeira instância⁹; o resultado do acórdão¹⁰ em segunda instância¹¹; os casos de reincidência¹²; e o regime prisional¹³ imposto.

A partir das variáveis utilizadas na pesquisa, utilizou-se como independentes a violência e/ou grave ameaça, idade, gênero, raça, profissão, escolaridade, forma de instauração do inquérito policial, tipo de defesa e reincidência; e para as variáveis dependentes, considerou-se o resultado da primeira instância, o resultado da segunda instância e o regime prisional imposto.

Para facilitar o entendimento, a seguir serão apresentadas as tabelas 1 e 2, que conterão a descrição das variáveis dependentes e independentes analisadas, com suas respectivas explicações, conforme diretrizes utilizadas para a extração dos dados dos processos ora em análise.

Tabela 1: Descrição das variáveis independentes.

Variáveis independentes	
Violência e/ou grave ameaça	Para que o delito de roubo seja configurado, é necessário, além da inversão da <i>res furtiva</i> , o emprego de violência ou grave ameaça. Como violência, pressupõe-se o uso da força física, de forma intencional, com o intuito de obter seu intento, qual seja: a subtração do bem. A grave ameaça, por sua vez, constitui-se de um constrangimento ou intimidação provocado à vítima, para que a subtração seja consumada.
Idade	Para fins de idade, utilizou-se a data de nascimento dos acusados constante nos processos em análise, comparando-a com a data do cometimento do fato. Portanto, embasou-se a pesquisa na idade do agente no momento da prática delitiva imputada.
Gênero	Como classificação de gênero, limitou-se apenas em feminino e masculino, a partir da autodeclaração dos acusados nos processos objeto de análise.
Raça	A partir da autodeclaração dos réus quanto à raça, distinguiu-se entre negro, pardo e brancos. Contudo, para fins de análise estatística dos dados obtidos com o presente estudo, agrupou-se os negros e pardos, mantendo-se somente os grupos de negros e brancos.
Profissão	Para a variável de profissão, extraiu-se dos processos o labor que o acusado declarou realizar à época da prisão ou investigação.

⁹ Geralmente as ações se iniciam na primeira instância, que é composta pelo juiz de direito de cada comarca, pelo juiz federal, eleitoral e do trabalho. (Conselho Nacional do Ministério Público, s/d).

¹⁰ Nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil, “Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.” (Brasil, 2015).

¹¹ A segunda instância, responsável pelo julgamento de recursos, é composta pelos Tribunais de Justiça, Tribunais de Alçada e pelos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho. (Conselho Nacional do Ministério Público, s/d).

¹² “Reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime. (...) A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.” (Jesus, 2013, p. 611).

¹³ Entende-se como regime prisional a modalidade de cumprimento de pena imposto pelo Juiz no momento da sentença, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto.

Escolaridade	Utilizou-se como o parâmetro de escolaridade a autodeclaração dos réus a partir dos anos de instrução por eles percorridos, limitando-se as alternativas em alfabetizado, fundamental incompleto, fundamental completo, médio incompleto, médio completo, superior incompleto e superior completo.
Forma de instauração do inquérito policial	O inquérito policial pode se iniciar a partir de uma prisão em flagrante delito, ou seja, quando o agente é preso no momento da prática delitiva ou logo após o seu cometimento; e a partir de uma investigação prévia realizada pelo órgão investigador. Assim, a presente pesquisa avaliou a instauração do inquérito policial a partir de sua instauração oriunda de auto de prisão em flagrante delito ou de portaria.
Tipo de defesa	A Constituição Federal prevê que o devido processo legal é um direito de todo indivíduo processado. Para que tal princípio seja devidamente cumprido, é indispensável, na maior parte dos casos, a existência de um advogado, que poderá ser contratado pela própria parte do processo (constituído) ou, quando esta for hipossuficiente economicamente, designado pelo próprio Estado para sua defesa (defensoria pública ou dativo). Na presente pesquisa, delimitou-se somente em defensor particular ou público.
Reincidência	A reincidência ocorre quando há a repetição da prática delitiva, pressupondo-se a existência de uma sentença condenatória pretérita, já transitada em julgado. Ou seja, havendo a existência de uma condenação anterior transitada em julgado, considerou-se o agente como reincidente para a presente pesquisa.

Fonte: Resumo de conceitos utilizados na presente pesquisa e já mencionados anteriormente, com a indicação das devidas fontes.

Tabela 2: Descrição das variáveis dependentes.

Variáveis dependentes	
Resultado Primeira Instância	A primeira instância é composta por um juiz de direito, juiz federal, eleitoral e do trabalho, cuja competência é preparar e julgar os processos, proferindo uma sentença ao final deles. Assim, analisou-se o resultado das sentenças proferidas pelos juízes responsáveis pela jurisdição da comarca de Belo Horizonte/MG, durante o ano de 2023.
Resultado Segunda Instância	A segunda instância é responsável pelo julgamento de recursos direcionados aos Tribunais de Justiça, Tribunais de Alçada e pelos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, que, em julgamento colegiado, profere sua decisão em um documento denominado acórdão. Portanto, considerando que a presente pesquisa também abordou a fase recursal, verificou-se o resultado dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Regime prisional	O regime prisional constitui-se pela modalidade de cumprimento de pena imposto pelo Juiz no momento da sentença, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto. Então, a partir da análise das sentenças proferidas em primeira instância, extraiu-se quais os regimes prisionais impostos nos processos analisados na pesquisa.

Fonte: Resumo de conceitos utilizados na presente pesquisa e já mencionados anteriormente, com a indicação das devidas fontes.

4.2 Teste de diferenças de médias

Nesse estudo, a verificação da existência de diferenças estatisticamente significativas em relação a idade dos indivíduos que são condenados em primeira instância ou não,

condenados em segunda instância ou não, e submetidos ao regime fechado de prisão ou não, é feito por meio de teste de diferenças de médias.

A correta utilização do teste de diferenças de médias requer a análise da presença ou ausência de dependência entre os dados amostrados (Siegel & Castellan, 2006). Nesse estudo, como os grupos os quais se deseja verificar a existência de diferenças estatisticamente significativas são independentes, faz-se necessária a utilização de teste para dados não emparelhados.

Nesse contexto, a literatura estatística aponta dois testes possíveis: o teste t-Student e o teste de Mann-Whitney (Siegel & Castellan, 2006). O primeiro é utilizado quando se confirma a normalidade dos dados, enquanto o segundo é aplicável quando a suposição de distribuição gaussiana dos dados não é atendida.

4.3 Modelo de regressão logística

A análise de um modelo de regressão logística difere de um modelo de regressão linear múltipla, pois o primeiro não mede a influência direta de uma variável sobre outra, mas sim a variação na probabilidade que o regressor é capaz de provocar sobre a variável resposta categórica dicotômica (Wooldridge, 2010). Nesse sentido, os regressores utilizados no modelo de regressão logística, quando estatisticamente significativos, demonstram a capacidade de causar alterações sobre a probabilidade de ocorrência da variável categórica analisada. Essas alterações de probabilidade são mensuradas por meio dos efeitos marginais evidenciados pela regressão logística (Greene, 2003).

Outro aspecto relevante em relação ao modelo de regressão logística está relacionado ao método de estimação dos parâmetros, que é realizado pelo Método da Máxima Verossimilhança, ao contrário da regressão linear múltipla, cujos parâmetros são estimados pelo Método dos Mínimos Quadrados Ordinários (Greene, 2003).

A adequação do modelo de regressão logística é avaliada por meio de testes de validação específicos, vinculados às pressuposições de ajuste da abordagem. A significância global do modelo Logit é verificada pelo teste LR, cuja hipótese nula presume a insignificância global dos parâmetros estimados pelo modelo proposto (Wooldridge, 2010).

Uma forma adicional de avaliar o ajuste do modelo Logit é por meio da proporção de acertos nas classificações realizadas para cada grupo da variável categórica em análise. A sensibilidade corresponde à taxa de acertos no grupo identificado como 1 (um), enquanto a especificidade refere-se à proporção de acertos no grupo identificado como 0 (zero). A matriz

de classificação apresenta os percentuais de acertos obtidos pelo modelo Logit proposto (Wooldrige, 2010).

A curva ROC (*Receiver Operating Characteristic*) é uma métrica de avaliação baseada na sensibilidade e especificidade do modelo de regressão logística, sendo sua área uma indicação do desempenho do modelo. Quanto mais próximo de 1 (um) for o valor da área sob a curva ROC, melhor é o ajuste do modelo de regressão logística avaliado (Greene, 2003).

No presente estudo, a equação do modelo de regressão logística proposto para responder aos objetivos dessa pesquisa é apresentado a seguir:

$$y_i = \beta_0 + \beta_1 IDADE_i + \beta_2 NEGRA_i + \beta_3 ESCOLARIDADE_i + \beta_4 REINCIDENCIA_i + \beta_5 TIPODEDEFESA_i + u_i$$

em que:

y_i : variável *dummy* que assume 1 (um) caso ocorro o evento de interesse e 0 (zero) caso contrário;

Observação: No estudo são construídos três modelos que se diferem a partir da variável resposta que é representada pelos seguintes eventos de interesse: condenação em primeira instância, condenação em segunda instância e cumprimento de pena em regime fechado.

IDADE: idade do apenado;

NEGRA: variável *dummy* que recebe 1 (um) se indivíduo for negro e 0 (zero) caso contrário;

ESCOLARIDADE: variável que mensura o nível de escolaridade do indivíduo;

REINCIDENCIA: variável *dummy* que recebe 1 (um) se indivíduo for reincidente e 0 (zero) caso contrário;

TIPODEDEFESA: variável *dummy* que recebe 1 (um) se indivíduo apresentar defesa pública e 0 (zero) caso contrário;

ELEMENTO SUBJETIVO: variável que representa a intenção, a vontade ou a culpa do agente na prática do ato (ameaça, agressão ou agressão e ameaça); e
ui: termo de erro do modelo.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesta seção da pesquisa, são apresentados os resultados obtidos a partir da aplicação dos procedimentos previamente descritos.

5.1 Dados obtidos

A partir dos 149 (cento e quarenta e nove) processos analisados, realizou-se, primeiramente, a análise do sexo dos réus processados, sendo possível constatar que 146 (cento e quarenta e seis) eram do sexo masculino, o que representa 98% (noventa e oito por cento), e apenas 03 (três) eram do sexo feminino, ou seja, 2% (dois por cento), conforme tabela 3:

Tabela 3: sexo dos réus nos processos.

Sexo	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Masculino	146	98%
Feminino	3	2%
TOTAL	149	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Quanto à idade, constata-se que os autores possuem entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos, sendo a média dos indivíduos de aproximadamente 30 (trinta) anos e 07 (sete) meses. As idades que mais se repetem são: 32 (trinta e dois) anos, que aparece 14 (quatorze) vezes; 26 (vinte e seis) anos, evidenciando-se 11 (onze) vezes; 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) vezes; 34 (trinta e quatro) anos, mostrando-se 10 (dez) vezes; e 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) vezes.

Para melhor visualização, a seguir será apresentada a tabela 4 constando o número de indivíduos relativo a cada faixa de idade e o percentual relativo ao total de indivíduos existentes nos processos analisados:

Tabela 4: idade dos réus.

Idade	Número de indivíduos	Porcentagem válida
18 a 24 anos	42	28,18%
25 a 30 anos	41	27,51%
31 a 35 anos	36	24,16%
36 a 40 anos	11	7,38%
41 a 45 anos	12	8,05%
46 a 50 anos	3	2,01%
51 a 55 anos	2	1,34%
56 a 60 anos	1	0,67%
61 a 65 anos	1	0,67%

TOTAL	149	100%
--------------	------------	-------------

Fonte: dados da pesquisa.

Em sua maioria, os autores se declararam negros, representando 81,2% dos casos, o que equivale a 121 (cento e vinte e um) agentes. Em seguida, verifica-se que 28 (vinte e oito) autores informaram serem brancos, representando 18,8%. Agrupou-se os dados relativos a autodeclaração de raça na tabela 5:

Tabela 5: autodeclaração de raça dos réus.

Raça	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Negra	121	81,2%
Branca	28	18,8%
TOTAL	149	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Acerca da escolaridade, 06 (seis) dos autores se declararam apenas alfabetizados, 76 (setenta e seis) possuir ensino fundamental incompleto, 24 (vinte e quatro) ter concluído o ensino fundamental, 21 (vinte e um) o ensino médio incompleto, 11 (onze) ter terminado o ensino médio e 04 (quatro) possuir ensino superior incompleto. Dos processos, 07 (sete) não possuíam elementos a precisar a escolaridade dos autores.

Pode-se afirmar, então, que a amostra revela que 55,02% possuíam apenas alfabetização ou ensino fundamental incompleto, 16,1% concluíram o ensino fundamental, 14,09% declararam ter o ensino médio não concluído, 7,38% terminaram o ensino médio e apenas 2,68% ingressaram no ensino superior, sem concluí-lo, contudo, conforme dispõe a tabela 6:

Tabela 6: autodeclaração de escolaridade dos réus.

Escolaridade	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Alfabetizado	6	4,02%
Ensino fundamental incompleto	76	51%
Ensino fundamental completo	24	16,1%
Ensino médio incompleto	21	14,09%
Ensino médio completo	11	7,38%
Ensino superior incompleto	4	2,68%
Ensino superior completo	0	0%
Sem elementos	7	4,69%
TOTAL	149	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Dos 149 processos analisados, extraiu-se que 41 (quarenta e um) agentes eram primários na prática delitiva, enquanto 108 (cento e oito) eram reincidentes, ou seja, já haviam sido

condenados pela prática de crimes em ocasiões pretéritas. Tais números indicam que, em média, 72,5% dos autores eram reincidentes e 27,5% primários, conforme indicado na tabela 7:

Tabela 7: número de réus reincidentes.

Reincidência	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Reincidente	108	72,5%
Não reincidente	41	27,5%
TOTAL	143	100%

Fonte: dados da pesquisa.

A tabela 8 demonstra que apenas 08 (oito) dos processos analisados se iniciou por portaria, ou seja, a partir de investigação policial que culminou a deflagração da ação penal, enquanto 141 (cento e quarenta e um) decorreram de auto de prisão em flagrante delito, quando o agente é flagrado e preso durante ou logo após a prática do crime:

Tabela 8: forma de instauração do inquérito policial nos processos analisados na pesquisa.

Instauração do Inquérito Policial	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Portaria	08	5,37%
APDF	141	94,63%
TOTAL	149	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Acerca do elemento subjetivo do tipo penal (roubo), extraiu-se dos processos analisados que em 28 (vinte e oito) dos casos o delito foi praticado mediante violência, 102 (cento e dois) mediante grave ameaça e 19 (dezenove) com o emprego de violência e grave ameaça. Tais informações foram sintetizadas na tabela 9:

Tabela 9: elemento subjetivo do delito de roubo.

Elemento subjetivo	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Violência	28	18,8%
Grave ameaça	102	68,45%
Violência e grave ameaça	19	12,75%
TOTAL	149	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Durante a ação penal, 16 (dezesesseis) dos autores foram defendidos por advogados constituídos, o que representa 10,7% dos casos, e 133 (cento e trinta e quatro) agentes foram representados pela Defensoria Pública, o que indica 89,3% dos processos, conforme demonstra a tabela 10:

Tabela 10: tipo de defesa atuante nos processos.

Tipo de defesa	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Defensoria Pública	133	89,3%
Advogado particular	16	10,7%
TOTAL	149	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Prosseguindo-se com os dados obtidos na pesquisa, a tabela 11 indica que, dos resultados obtidos em primeira instância, apenas 06 (seis) autores foram absolvidos, enquanto 140 (cento e quarenta) foram condenados e 03 (três) casos desclassificados para delitos sem violência ou grave ameaça – receptação ou furto:

Tabela 11: resultado da sentença de primeira instância.

Resultado 1ª instância	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Condenação	140	93,96%
Absolvição	06	4,03%
Desclassificação	03	2,01%
TOTAL	149	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Do total de condenações e desclassificações – 143 processos –, a tabela 12 denota que 93 (noventa e três) foram condenados ao regime fechado, 47 (quarenta e sete) no semiaberto e 03 (três) no aberto, ou seja, respectivamente: 65,03%, 32,86% e 2,09%:

Tabela 12: regime prisional imposto.

Regime prisional	Número de indivíduos	Porcentagem válida
Fechado	93	65,04%
Semiaberto	47	32,87%
Aberto	03	2,09%
TOTAL	143	100%

Fonte: dados da pesquisa.

Em arremate, a tabela 13 demonstra que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar os recursos de Apelação interpostos, negaram provimento a 78 (setenta e oito) deles, o que representa 52,35%; deram parcial provimento a 50 (cinquenta), modificando algum aspecto da reprimenda – seja *quantum* de pena aplicado e/ou regime prisional –, indicando 33,55% dos casos; e deu provimento a 21 (vinte e um) processos, ou seja, 14,1% dos casos, seja para acolher o recurso ministerial, condenando quem havia sido absolvido, ou acolher o pedido defensivo, absolvendo o acusado:

Alfabetizado	1	5	6	3	3	6	0	4	4
Fundamental incompleto	4	71	75	37	38	75	23	47	70
Fundamental completo	1	23	24	8	16	24	8	16	24
Médio incompleto	1	20	21	8	13	21	5	14	19
Médio completo	1	10	11	8	3	11	6	5	11
Superior incompleto	0	4	4	2	2	4	1	3	4
S/R	1	7	8	6	2	8	3	5	8
Total	9	140	149	72	77	149	46	94	140
Característica	Condenação 1º instância			Negaram provimento em 2º instância			Tipo de regime		
Tipo de defesa	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Aberto	Fechado	Total
Privada	2	14	16	6	10	16	8	5	13
Pública	7	126	133	66	67	133	38	89	127
Total	9	140	149	72	77	149	46	94	140
Característica	Condenação 1º instância			Negaram provimento em 2º instância			Tipo de regime		
Reincidência	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Aberto	Fechado	Total
Não	3	38	41	19	22	41	27	10	37
Sim	6	102	108	53	55	108	19	84	103
Total	9	140	149	72	77	149	46	94	140
Característica	Condenação 1º instância			Negaram provimento em 2º instância			Tipo de regime		
Elemento subjetivo	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Aberto	Fechado	Total
Grave ameaça	7	95	102	51	51	102	33	62	95
Violência	2	26	28	14	14	28	10	17	27
Violência e grave ameaça	0	19	19	7	12	19	3	15	18
Total	9	140	149	72	77	149	46	94	140
Característica	Condenação 1º instância			Negaram provimento em 2º instância			Tipo de regime		
Instauração	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Aberto	Fechado	Total
APFD	7	133	140	67	73	140	43	90	133
Portaria	2	7	9	5	4	9	3	4	7
Total	9	140	149	72	77	149	46	94	140

Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto a raça, é possível identificar que dos 28 (vinte e oito) réus que se autodeclararam brancos, 89,28% foram condenados e 10,72% absolvidos em primeira instância; enquanto dos 121 (cento e vinte e um) agentes que se autodeclararam negros ou pardos, 95,04% foram condenados e 4,96% absolvida. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça modificou a sentença – seja para absolver ou alterar a pena –, em 50% dos casos no que se refere aos condenados brancos. Em relação aos pardos e negros, modificou-se 52,06% dos casos e se manteve irretocável a sentença em 47,94%. Em relação ao regime prisional, 60,86% dos réus

brancos e 68,37% dos negros foram condenados a iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Acerca da escolaridade, percebe-se que 83,33% dos alfabetizados foram condenados em primeira instância, 100% ao regime fechado, e condenação esta que foi mantida sem alterações em segunda instância em 50% dos casos. Dos agentes com ensino fundamental incompleto, 94,66% foram condenados em sentença, 50,66% em regime inicial fechado, sendo a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça em 67,14% dos processos. Os processos em que os réus declararam possuir ensino fundamental completo revelou uma taxa de condenação de 95,83% dos casos, 66,66% em regime fechado, e com um percentual de alteração em segunda instância também de 66,66%. O ensino médio incompleto representa 95,23% de condenação em primeira instância, 73,68% no fechado, e 61,9% de manutenção da decisão em segunda instância; enquanto o ensino médio completo indica 90,9% de condenação em sentença, sem alterações pelos desembargadores em 27,27% dos casos e 45,45% com imposição de regime fechado. Por fim, os agentes com ensino superior incompleto – o maior grau de instrução encontrado nos processos, foram condenados pelo juiz em 100% dos processos, 75% ao regime fechado, sendo a decisão mantida em acórdão 50% dos casos.

Dos processos em que os advogados eram particulares, 87,5% dos réus foram condenados em primeira instância, 38,46% ao regime fechado, e a decisão foi mantida íntegra em acórdão em 50,37% dos processos. Dos defensores públicos, 94,73% foram condenados em sentença, 70,07% ao regime fechado, sendo mantida em acórdão 50,37% das sentenças.

Os processos iniciados em auto de prisão em flagrante delito representam 95% de condenação em primeira instância, 67,66% em regime fechado e 52,14% de manutenção da decisão em segunda instância; enquanto os iniciados por portaria representam 77,77%, 57,14% e 44,44%, respectivamente.

Por fim, os delitos cometidos com grave ameaça indicam 93,13% de condenação em sentença, o praticado mediante violência 92,85% e os realizados com o emprego de violência e grave ameaça 100% de condenação em primeira instância.

A seguir serão apresentadas as estatísticas descritivas da idade dos indivíduos dos amostrados segregados em relação ao tipo de regime e julgamento em primeira e segunda instância.

Tabela 15: Estatísticas descritivas da idade dos amostrados segregadas em relação ao tipo de regime, condenação em 1º e 2ª instância.

ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS DA VARIÁVEL IDADE
Cumprimento de pena em regime fechado

Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	30	30,28	7,68	18	51	25,36%	103
Cumprimento de pena em regime aberto							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	29	30,07	9,53	18	65	31,70%	55
Teste de diferenças de médias de Mann Whitney							
Estatística Z	-0,787						
Instauração do processo por prisão em flagrante							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
Idade	29	29,93	7,7662	18	65	25,95%	139
Instauração do processo por processo iniciado em investigação							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
Idade	25	32,33	14,68	20	58	45,40%	9
Estatística Z	0,370						
Condenação em primeira instância							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	28	29,98	8,310	18	65	27,72%	140
Inexistência de condenação em primeira instância							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	32	31,33	7,79	20	44	24,88%	9
Teste de diferenças de médias de Mann Whitney							
Estatística Z	0,659						
Condenação em segunda instância							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	27	29,49	8,68	18	65	29,43%	77
Inexistência de condenação em segunda instância							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	31	30,67	7,80	19	51	25,44%	72
Teste de diferenças de médias de Mann Whitney							
Estatística Z	1,199						
Elemento subjetivo (Ameaça)							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	28	29,70	7,685	19	58	25,88%	102
Elemento subjetivo (Agressão)							
Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	29,5	30,79	10,170	18	65	33,04%	28
Elemento subjetivo (Ameaça e agressão)							

Estatísticas	Mediana	Média	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	Coefficiente de variação	Número de obs.
idade	29	30,95	8,495	19	47	27,45%	19
Teste de diferenças de médias de Wilcoxon							
Estatística Z	10,593***						

Notas: As significâncias estatísticas dos testes são representadas por meio da seguinte simbologia: *10%; **5%; ***1%.

A observação da tabela 15 permite verificar a inexistência de diferenças estatisticamente significativas em relação a média das idades dos indivíduos no tange ao tipo de regime (aberto ou fechado), instauração do processo por meio de prisão em flagrante ou instauração por meio de investigação, condenação em primeira instância ou não, e condenação e segunda instância ou não. Entretanto, verifica-se a existência de diferenças estatisticamente significativas em relação ao elemento subjetivo. Quando o elemento subjetivo se atrela a agressão, tem-se os indivíduos mais velhos, seguidos da agressão e ameaça. Os mais jovens vinculam-se ao elemento subjetivo ameaça.

Faz-se relevante destacar a inexistência de heterogeneidade amostral (variabilidade em relação aos valores médios amostrais) entre os grupos comparados o que se verifica a partir do coeficiente de variação evidenciado na tabela 15.

5.2 Modelos de regressão logística estimados

Na tabela 16 e 17, evidenciadas a seguir, são apresentados os modelos de regressão logística estimados para as variáveis *dummies* condenação em primeira instância, condenação em segunda instância e cumprimento de pena em regime fechado.

Para o modelo logit Pooled proposto é possível verificar a significância global evidenciada pelo teste LR, que apresentou a rejeição de sua hipótese nula de insignificância dos parâmetros do modelo apenas para o modelo cuja variável resposta é representada pelo cumprimento de pena em regime fechado. Os demais modelos estimados não evidenciaram nenhum dos regressores como significativos o que determina que o modelo estatístico proposto não seja globalmente significativo.

Os pontos de corte utilizados (representado pelo *cutoff*) foram: 0,94 para o modelo cuja variável resposta é a condenação em primeira instância, 0,52 para a variável resposta condenação em segunda instância e 0,63 para a variável resposta cumprimento de pena em regime fechado. Os percentuais de sensibilidade e especificidade dos modelos propostos atrelados aos pontos de corte utilizados são evidenciados na tabela a seguir.

O teste de Goodness evidencia a adequabilidade do ajuste do modelo para todos os três modelos propostos. A curva de ROC evidencia área sobre a curva igual a 62,59%, 56,97% e 81,02% para os modelos cujas variáveis respostas são condenação em primeira instância, condenação em segunda instância e cumprimento de pena em regime fechado respectivamente para os modelos evidenciados na tabela 16. Para os modelos propostos na tabela 17 os referidos percentuais referentes a curva de ROC são respectivamente iguais a 68,75%, 58,22% e 80,98%.

Por fim, o ajuste geral dos modelos, apresentados na tabela 16, para as variáveis respostas condenação em primeira instância, condenação em segunda instância e cumprimento de pena em regime fechado são respectivamente iguais a 70,92%, 54,61% e 80,30%. Em relação aos modelos da tabela 16, os valores são respectivamente iguais a 69,50%, 56,03% e 79,55%.

Tabela 16: Modelos de regressão logística propostos no estudo.

Modelos de regressão logística propostos						
Regressores	Instância 1		Instância 2		Tipo de regime	
	Efeito Marginal	Erro padrão	Efeito Marginal	Erro padrão	Efeito Marginal	Erro padrão
IDADE	-0,0015	0,0019	-0,0047	0,0053	-0,0045	0,0057
COR	0,0548	0,0592	-0,0410	0,1126	0,1125	0,1372
ESCOLARIDADE	0,0080	0,0152	-0,0108	0,0369	-0,0026	0,0411
REINCIDÊNCIA	0,0171	0,0411	-0,0033	0,0963	0,5584***	0,0880
TIPODEDEFESA	0,0768	0,0891	-0,0954	0,1352	0,2731	0,1794
Estatísticas de validação das regressões Logísticas						
Número de Observações	141		141		132	
R ² de McFadden	6,22%		0,87%		23,30%	
Sensibilidade (<i>cutoff</i> 0,94)	72,18%		–		–	
Especificidade (<i>cutoff</i> 0,94)	50,00%		–		–	
Sensibilidade (<i>cutoff</i> 0,52)	–		61,33%		–	
Especificidade (<i>cutoff</i> 0,52)	–		46,97%		–	
Sensibilidade (<i>cutoff</i> 0,63)	–		–		86,52%	
Especificidade (<i>cutoff</i> 0,63)	–		–		67,44%	
Ajuste geral do modelo	70,92%		54,61%		80,30%	
<i>Area under ROC curve</i>	62,59%		56,97%		81,02%	
Teste de Goodness	85,44		91,36		88,08	
Teste LR	3,82		1,69		38,83***	

Notas: As significâncias estatísticas dos testes são representadas por meio da seguinte simbologia: *10%; **5%; ***1%.

A observação da tabela permite verificar que o fato de individuo ser reincidente corrobora para um aumento de probabilidade do cumprimento da pena em regime fechado.

No que se refere as demais variáveis analisadas, verifica-se a ausência de significância estatísticas em relação a idade, cor e escolaridade do indivíduo. Esses resultados sugerem que esses fatores não afetam a probabilidade da condenação em primeira ou segunda instância e, também, o tipo de regime a ser cumprido pelo apenado.

A seguir apresenta-se o modelo de regressão logística que inclui a variável elemento subjetivo.

Tabela 17: Modelos de regressão logística propostos no estudo – Inclusão da variável elemento subjetivo.

Modelos de regressão logística propostos						
	1ª Instância		2ª Instância		Tipo de regime	
Regressores	Efeito Marginal	Erro padrão	Efeito Marginal	Erro padrão	Efeito Marginal	Erro padrão
IDADE	-0,0014	0,0017	-0,0051	0,0053	-0,0045	0,0057
NEGRA	0,0510	0,0555	-0,0303	0,1139	0,1141	0,1378
ESCOLARIDADE	0,0065	0,0134	-0,0161	0,0374	-0,0032	0,0414
REINCIDÊNCIA	0,0160	0,0361	-0,0105	0,0969	0,5570***	0,0884
TIPODEDEFESA	0,0472	0,0709	-0,1217	0,1346	0,2670	0,1831
ELEMENTO SUBJETIVO	0,0411	0,0300	0,0769	0,0634	0,0120	0,0687
Estatísticas de validação das regressões Logísticas						
Número de Observações	141		141		132	
R ² de McFadden	9,42%		1,64%		23,32	
Sensibilidade (<i>cutoff</i> 0,94)	70,68%		–		–	
Especificidade (<i>cutoff</i> 0,94)	50,00%		–		–	
Sensibilidade (<i>cutoff</i> 0,52)	–		60,00%		–	
Especificidade (<i>cutoff</i> 0,52)	–		51,52%		–	
Sensibilidade (<i>cutoff</i> 0,63)	–		–		86,52%	
Especificidade (<i>cutoff</i> 0,63)	–		–		65,12%	
Ajuste geral do modelo	69,50%		56,03%		79,55%	
<i>Area under ROC curve</i>	68,75%		58,22%		80,98%	
Teste de Goodness	152,66***		103,54		104,36	
Teste LR	5,79		3,19		38,86***	

Notas: As significâncias estatísticas dos testes são representadas por meio da seguinte simbologia: *10%; **5%; ***1%.

O modelo de regressão logística que inclui a variável elemento subjetivo apresenta como variável estatisticamente significativa somente a reincidência, que se apresenta capaz de alterar positivamente a probabilidade de o indivíduo cumprir pena em regime fechado, analogamente ao modelo anteriormente apresentado.

Faz relevante destacar que, analogamente aos modelos estimados anteriormente, não se verifica ajuste dos modelos propostos quando as variáveis respostas são representadas pelo julgamento em primeira ou segunda instância.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consignado na pesquisa, a seletividade penal sugere que o sistema de justiça criminal não trata todos os indivíduos de maneira igual, selecionando certos grupos para um escrutínio mais intenso e uma aplicação mais rigorosa das leis. Isso pode resultar em disparidades significativas no tratamento e nos resultados legais entre diferentes grupos sociais, contribuindo para desigualdades e injustiças dentro do sistema penal.

Portanto, partindo-se da premissa de que há seletividade no âmbito penal, pressupõe-se que essa seletividade pode ser influenciada por uma série de fatores, incluindo raça, etnia, classe social, gênero, idade e *status* socioeconômico. No sistema de justiça criminal essa seletividade pode afetar a fase de investigação, prisão, acusação, julgamento, condenação e pena. Levando-se em consideração que a seletividade penal pode ocasionar várias implicações na institucionalização da democracia brasileira, fortalecer a democracia, é crucial abordar as disparidades e injustiças dentro do sistema de justiça criminal e promover uma aplicação mais equitativa da lei.

Então, buscou-se analisar a probabilidade de existência de elementos seletivos na persecução penal a partir do meio de defesa atuante durante o processo – pública ou constituída –, e a possibilidade de efeitos na resposta jurisdicional prestada pelo Estado, tanto em primeira quanto em segunda instância. Para tanto, realizou-se um levantamento de todos os processos que apuraram os delitos de roubo e que transitaram em julgado no ano de 2023 na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, analisando-se as manifestações de defesa neles praticados; comparando-se a prestação jurisdicional ofertada nos processos em primeira e segunda instância, com base no tipo de defesa atuante no caso, se por defensor público ou outorgado; e verificando a probabilidade de diferenças na prestação jurisdicional ofertada nos processos.

Extraíu-se dos autos dos processos informações como: se o delito foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça; idade; gênero; raça; profissão; escolaridade; forma de instauração do processo, se por auto de prisão em flagrante delito ou por portaria; o tipo de defesa, se constituída ou pública; o resultado da sentença em primeira instância; o resultado do acórdão em segunda instância; os casos de reincidência; e o regime prisional imposto.

Utilizou-se, para análise dos dados obtidos, o modelo de regressão logística, sendo possível verificar a inexistência de diferenças estatisticamente significativas em relação a média das idades dos indivíduos no tange ao tipo de regime (aberto ou fechado), condenação em primeira instância ou não, e condenação e segunda instância ou não. No que se refere a

ocorrência de condenação em primeira ou segunda instância e ao cumprimento de pena em regime fechado, verificou-se que a maior parte dos amostrados que evenciam essas caracterizações são negros, com escolaridade em nível fundamental incompleto, defesa pública e são reincidentes.

Assim, a presente pesquisa constatou que o fato de indivíduo ser reincidente corrobora para um aumento de probabilidade do cumprimento da pena em regime fechado. No que se refere as demais variáveis analisadas, indicou-se a ausência de significância estatísticas em relação a idade, cor e escolaridade do indivíduo, o que sugere que esses fatores não afetam a probabilidade da condenação em primeira ou segunda instância e, também, o tipo de regime a ser cumprido pelo apenado.

Os resultados obtidos, de forma geral, corroboram com a afirmação de Michel Misse de que “homens jovens, pobres e de cor escura são ao que apresentam as maiores probabilidades de serem autuados pela Polícia Militar, investigados pela Polícia Civil, acusados pelo Ministério Público e sentenciados pelo Judiciário” (Soares; Ribeiro, 2018, p. 105). Isso porque, a partir dos processos analisados, constatou-se que a maioria dos acusados eram negros/pardos, com baixos níveis de escolaridade e representados por defensores públicos – o que indica que são de classes sociais mais baixas.

Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) relataram que, em sede de audiência de custódia, a existência de antecedentes criminais é uma questão comumente abordada, demonstrando o estudo que 51% das pessoas presas em flagrante possuíam antecedentes criminais. Tal característica também se revelou importante no momento da prolação da sentença, do acórdão e na fixação do regime prisional. A presente pesquisa evidenciou que o fato de o agente ser reincidente aumenta a probabilidade de ser condenado e de ser imposto o regime fechado para o cumprimento da reprimenda.

Na mesma linha encontra-se a pesquisa realizada Lages e Ribeiro (2019) que, ao analisar as audiências de custódia, constatou que o perfil do criminoso era composto predominantemente por homens, pretos ou pardos e que possuíam ensino fundamental completo. Conforme resultados obtidos no presente estudo, a fase judicial reflete as mesmas características.

Acerca do regime prisional imposto aos indivíduos condenados, ao contrário do que defendeu Raupp (2015), não foi possível constatar que o fato de o agente ser negro, pobre e pertencer a grupos socialmente vulneráveis influenciou estatisticamente o regime prisional, revelando-se que apenas a reincidência foi capaz de interferir na fixação de um regime mais severo.

Refutou-se também a posição adotada por Adorno (1995) ao afirmar que, apesar de brancos e pretos cometerem crimes violentos em percentuais semelhantes, os negros são mais punidos em razão da fraqueza da defesa, muitas vezes patrocinada por defensores públicos que não se envolviam diretamente com o caso (Adorno, 1995), temática esta que também foi utilizada como problemática da presente pesquisa. O que se revelou foi que o fato de o agente ser representado por defensor público ou por advogado constituído não influencia, em termos estatísticos, no resultado dos processos, ou mesmo no regime prisional imposto aos sentenciados.

Conclui-se somente pela relevância da reincidência na imposição do regime inicial de cumprimento de pena, contudo necessário tecer algumas considerações sobre este aspecto. Nos termos do artigo 33 do Código Penal brasileiro, o agente condenado a pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Portanto, a própria legislação prevê a necessidade de adequação do regime prisional nos casos em que o réu possui condenações pretéritas transitadas em julgado.

O mesmo dispositivo legal prevê, em seu §3º, que o Juiz se pautará nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para a imposição do regime inicial de cumprimento de pena. O artigo dispõe que o juiz estabelecerá a pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, assim como ao comportamento da vítima. Prescreve-se, novamente, a possibilidade de modulação do regime inicial de cumprimento de pena a partir de situações fáticas do delito e de circunstâncias pessoais do réu, como os antecedentes, demonstrando uma previsão legal ampla, permitindo a subjetividade da análise do julgador.

Dito isso, a partir dos dados encontrados na presente pesquisa, é possível observar que nos delitos de roubo – que são considerados de maior gravidade por envolver violência e/ou grave ameaça –, ainda que os réus sejam primários, o regime prisional imposto comumente é o mais severo, o fechado.

O Código Penal prevê no preceito secundário do artigo 157 a pena abstrata de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, ou seja, na maior parte dos casos, considerando-se somente o mínimo e máximo das penas, seria possível a imposição de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Contudo, o que se verifica em inúmeros casos analisados é que não importa o *quantum* de pena aplicado, os julgadores, em sua maioria de primeira instância, aplicam o regime fechado independentemente das circunstâncias concretas do delito e pessoais do réu, considerando-se somente o tipo de crime praticado.

Acredita-se que tal fato decorra da visão punitivista de parte dos julgadores, que analisa somente a gravidade abstrata do delito apurado. Também pode existir um viés seletivo nesta conduta, tendo em vista que os delitos roubo, assim como os de furto, são majoritariamente praticados por pessoas pobres. Entretanto, para aferir a plausibilidade de tal alegação seria necessário comparar os dados obtidos na presente pesquisa com dados decorrentes de crimes de colarinho branco, que geralmente são praticados por pessoas com maior poder econômico.

Verificou-se também que a fundamentação utilizada pelos julgadores de primeira instância para a fixação da pena-base, na primeira fase do processo dosimétrico, muitas vezes demonstra-se genérica, com o simples intuito de agravar a pena final indevidamente. Assim, possivelmente em decorrência da ausência de fundamentação para a imposição das penas e do regime prisional, a pesquisa identificou que o Tribunal de Justiça, em reanálise das sentenças, deu parcial provimento indicando 33,55% dos casos em que houve interposição de recurso, modificando algum aspecto da reprimenda – seja *quantum* de pena aplicado e/ou regime prisional.

Não se desvencilha da ideia de que o gênero, a cor, a escolaridade e o tipo de defesa – elementos analisados na presente pesquisa –, possam influenciar nas condutas e/ou decisões proferidas em sede investigatória ou processual, porém, o que se torna evidente é que o julgador, especialmente no momento da prolação da sentença, desvencilha-se da análise individualizada dos casos, com atenção às suas especificidades, operando de maneira mecanizada e impessoal, buscando rapidez e eficiência em detrimento da justiça substantiva. Seguindo essa lógica, tratando-se de um delito de maior gravidade, como é o caso do roubo, maiores serão as chances de condenação e com penalidades superiores; e sendo o réu reincidente, independentemente do *quantum* de pena imposto, terá mais chances de ter o regime fechado imposto.

Assim, adota-se como conclusão da presente pesquisa que o judiciário, assim como defendido por Saporì (1995), adota a “justiça da linha de montagem”, reforçando a exclusão

social e agravando os problemas do sistema criminal, sendo necessária a utilização de um modelo mais humanizado e eficiente, com decisões mais individualizadas aos pormenores dos casos concretos.

7 DESCRITIVA DOS PROCESSOS ANALISADOS E DAS VARIÁVEIS DELES EXTRAÍDAS

Para maior entendimento acerca dos processos que foram utilizados na presente pesquisa, inclui-se, a seguir, a tabela constando o número de processos analisados e os dados deles extraídos, quais sejam: se o delito foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça; idade; gênero; raça; profissão; escolaridade; forma de instauração do processo, se por auto de prisão em flagrante delito (APFD) ou por portaria; o tipo de defesa, se constituída ou pública; o resultado da sentença em primeira instância; o resultado do acórdão em segunda instância; os casos de reincidência; e o regime prisional imposto.

Ressalta-se que, como já relatado, embora os números dos processos tenham sido fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, todos eles são públicos e podem ser acessados pelo sistema PJe, o que viabiliza a juntada de tais informações à pesquisa.

Tabela 7: Descritiva de todos os processos analisados na pesquisa e das variáveis neles extraídas.

NÚMERO DO PROCESSO	ELEMENTO SUBJETIVO	IDADE	GÊNERO	RAÇA	ESCOLARIDADE	INSTAURAÇÃO	REINCIDÊNCIA
0314371-15.2022.8.13.0024	Violência	28 anos	Masculino	Negra	ALFABETIZADO	APFD	Sim
1914452-29.2021.8.13.0024	Grave ameaça	28 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0952499-60.2019.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1323439-45.2017.8.13.0024	Grave ameaça	44 anos	Masculino	Branca	ALFABETIZADO	Portaria	Sim
0606242-89.2015.8.13.0024	Violência e grave ameaça	24 anos	Masculino	Parda	S/E	APFD	Sim
0354413-77.2020.8.13.0024	Violência	39 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1979604-24.2021.8.13.0024	Violência	51 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1019203-84.2021.8.13.0024	Violência	22 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0317616-68.2021.8.13.0024	Violência	20 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Não
2804448-54.2011.8.13.0024	Grave ameaça	20 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Portaria	Não
1023296-66.2016.8.13.0024	Grave ameaça	25 anos	Masculino	Parda	MÉDIO COMPLETO	Portaria	Não
2391205-59.2021.8.13.0024	Grave ameaça	28 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
2445084-78.2021.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Não
0936987-76.2015.8.13.0024	Grave ameaça	58 anos	Masculino	Parda	SUPERIOR INCOMPLETO	Portaria	Não
0106900-29.2022.8.13.0024	Violência	34 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0107031-04.2022.8.13.0024	Grave ameaça	31 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0036394-91.2023.8.13.0024	Grave ameaça	31 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0374274-44.2023.8.13.0024	Grave ameaça	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1875929-55.2015.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0426399-23.2022.8.13.0024	Violência	31 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0026353-65.2023.8.13.0024	Violência	27 anos	Masculino	Negra	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0724386-56.2014.8.13.0024	Violência	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
2042396-24.2015.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0036246-80.2023.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Não
0659045-10.2019.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Branca	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1198328-51.2017.8.13.0024	Grave ameaça	19 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0773269-92.2018.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	S/E	S/E	APFD	Sim
0689829-43.2014.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Não
0374324-70.2023.8.13.0024	Grave ameaça	30 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
5050798-33.2021.8.13.0024	Grave ameaça	20 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1258474-87.2019.8.13.0024	Grave ameaça	36 anos	Masculino	Parda	MÉDIO COMPLETO	APFD	Não
0364665-71.2022.8.13.0024	Violência	31 anos	Masculino	S/E	S/E	APFD	Sim
0933947-81.2018.8.13.0024	Grave ameaça e violência	29 anos	Masculino	Parda	MÉDIO COMPLETO	Portaria	Sim
1200348-15.2017.8.13.0024	Violência	18 anos	Masculino	Parda	ALFABETIZADO	APFD	Sim
0359483-07.2022.8.13.0024	Grave ameaça	23 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0426522-21.2022.8.13.0024	Grave ameaça	50 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
5084371-62.2021.8.13.0024	Violência	41 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1214964-24.2019.8.13.0024	Grave ameaça	28 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
1914593-48.2021.8.13.0024	Grave ameaça e violência	22 anos	Masculino	Branca	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0256713-33.2022.8.13.0024	Violência	36 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0467872-86.2022.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Branca	MÉDIO COMPLETO	APFD	Sim
2165757-68.2021.8.13.0024	Grave ameaça	22 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0101034-40.2022.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0597654-59.2016.8.13.0024	Grave ameaça	21 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
5066195-35.2021.8.13.0024	Grave ameaça	34 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1472022-30.2021.8.13.0024	Grave ameaça e violência	19 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
5138461-54.2020.8.13.0024	Grave ameaça	20 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0427520-86.2022.8.13.0024	Grave ameaça e violência	29 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
5070930-77.2022.8.13.0024	Grave ameaça e violência	46 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
5041177-75.2022.8.13.0024	Grave ameaça	44 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1453444-19.2021.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
5058085-47.2021.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Parda	MÉDIO COMPLETO	APFD	Não
1871132-26.2021.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
5102282-24.2020.8.13.0024	Violência	34 anos	Masculino	S/E	MÉDIO COMPLETO	APFD	Sim
0315832-22.2022.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	S/E	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
1162825-95.2019.8.13.0024	Violência	34 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0674857-87.2022.8.13.0024	Grave ameaça	34 anos	Masculino	Negra	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
2321384-65.2021.8.13.0024	Grave ameaça	33 anos	Masculino	Negra	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0267280-26.2022.8.13.0024	Grave ameaça	27 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0428205-93.2022.8.13.0024	Grave ameaça e violência	43 anos	Masculino	Negra	MÉDIO COMPLETO	APFD	Sim
0440653-40.2018.8.13.0024	Grave ameaça e violência	32 anos	Masculino	Branca	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1495809-64.2016.8.13.0024	Violência	22 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
2445209-46.2021.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Não
0424030-56.2022.8.13.0024	Grave ameaça e violência	47 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0408041-10.2022.8.13.0024	Grave ameaça	27 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
1203447-22.2019.8.13.0024	Grave ameaça	23 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Não
0670905-03.2022.8.13.0024	Violência	31 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0312276-12.2022.8.13.0024	Grave ameaça	19 anos	Masculino	Negra	S/E	APFD	Não
0323261-45.2019.8.13.0024	Grave ameaça e violência	22 anos	Masculino	Parda	S/E	APFD	Sim
0467393-93.2022.8.13.0024	Violência	25 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1840808-63.2015.8.13.0024	Violência	21 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0707390-41.2018.8.13.0024	Grave ameaça	20 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Não
0790414-98.2017.8.13.0024	Grave ameaça	19 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
2444178-88.2021.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim

NÚMERO DO PROCESSO	ELEMENTO SUBJETIVO	IDADE	GÊNERO	RAÇA	ESCOLARIDADE	INSTAURAÇÃO	REINCIDÊNCIA
2454250-37.2021.8.13.0024	Grave ameaça	36 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1250950-39.2019.8.13.0024	Violência	24 anos	Masculino	Parda	S/E	APFD	Sim
0546220-21.2022.8.13.0024	Grave ameaça e violência	27 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0599062-75.2022.8.13.0024	Grave ameaça	27 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0203350-34.2022.8.13.0024	Grave ameaça e violência	24 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0681183-63.2022.8.13.0024	Grave ameaça	41 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0227144-84.2022.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1004940-47.2021.8.13.0024	Grave ameaça	34 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
1957063-94.2021.8.13.0024	Grave ameaça	41 anos	Masculino	Branca	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1349399-08.2014.8.13.0024	Grave ameaça	51 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Portaria	Sim
0836625-90.2020.8.13.0024	Grave ameaça e violência	30 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
2013424-78.2014.8.13.0024	Grave ameaça	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0306922-06.2022.8.13.0024	Grave ameaça	42 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0646299-13.2021.8.13.0024	Grave ameaça e violência	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0834109-97.2020.8.13.0024	Grave ameaça e violência	31 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1412309-03.2016.8.13.0024	Grave ameaça	21 anos	Masculino	Negra	S/E	Portaria	Sim
0576425-33.2022.8.13.0024	Grave ameaça	21 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0408033-33.2022.8.13.0024	Grave ameaça	27 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0078521-78.2022.8.13.0024	Grave ameaça	41 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
5036842-47.2021.8.13.0024	Violência	35 anos	Masculino	Parda	SUPERIOR INCOMPLETO	APFD	Sim
0104194-73.2022.8.13.0024	Grave ameaça	34 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0346742-37.2019.8.13.0024	Grave ameaça e violência	42 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0268458-15.2019.8.13.0024	Grave ameaça e violência	39 anos	Masculino	Parda	SUPERIOR INCOMPLETO	APFD	Sim
0370656-62.2021.8.13.0024	Grave ameaça	34 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0687180-27.2022.8.13.0024	Grave ameaça	20 anos	Masculino	Parda	SUPERIOR INCOMPLETO	APFD	Sim
1192808-76.2018.8.13.0024	Violência	37 anos	Masculino	Branca	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Não
2383368-50.2021.8.13.0024	Grave ameaça	31 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0533333-44.2018.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Não
1973799-03.2015.8.13.0024	Grave ameaça	21 anos	Masculino	Parda	ALFABETIZADO	APFD	Sim
0309405-09.2022.8.13.0024	Violência	18 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
1937560-87.2021.8.13.0024	Grave ameaça	20 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
1885710-91.2021.8.13.0024	Grave ameaça	29 anos	Feminino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Não
2015541-08.2015.8.13.0024	Violência	27 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0814505-92.2016.8.13.0024	Grave ameaça	25 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	APFD	Não
0225452-50.2022.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0613232-57.2019.8.13.0024	Grave ameaça	34 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
1309057-47.2017.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0625701-33.2022.8.13.0024	Grave ameaça e violência	28 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0431601-83.2019.8.13.0024	Grave ameaça	20 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
0398409-09.2012.8.13.0024	Grave ameaça	21 anos	Masculino	Parda	MÉDIO INCOMPLETO	Portaria	Não
0221836-38.2020.8.13.0024	Grave ameaça	29 anos	Masculino	Parda	MÉDIO COMPLETO	APFD	Sim
0577886-40.2022.8.13.0024	Grave ameaça	31 anos	Masculino	S/E	S/E	APFD	Sim
0772790-02.2018.8.13.0024	Violência	65 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Não
1080076-21.2019.8.13.0024	Grave ameaça	22 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
1913702-27.2021.8.13.0024	Violência	28 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0414155-62.2022.8.13.0024	Violência	35 anos	Masculino	Negra	ALFABETIZADO	APFD	Sim
0203244-72.2022.8.13.0024	Violência	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0897999-83.2015.8.13.0024	Grave ameaça	22 anos	Masculino	Parda	ALFABETIZADO	Portaria	Sim
0328318-10.2020.8.13.0024	Grave ameaça	27 anos	Masculino	Parda	MEDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
0675045-80.2022.8.13.0024	Grave ameaça	25 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0472120-95.2022.8.13.0024	Grave ameaça	43 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0812152-79.2016.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0110892-61.2023.8.13.0024	Grave ameaça	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0955011-55.2015.8.13.0024	Grave ameaça	22 anos	Masculino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0362982-96.2022.8.13.0024	Grave ameaça	40 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
1984893-35.2021.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Branca	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0367296-85.2022.8.13.0024	Grave ameaça	39 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Nao
2312755-05.2021.8.13.0024	Grave ameaça	37 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1315351-18.2017.8.13.0024	Grave ameaça	37 anos	Feminino	Preta	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
2751753-89.2012.8.13.0024	Grave ameaça	29 anos	Masculino	Parda	MEDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
1041557-74.2019.8.13.0024	Grave ameaça	25 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
1219823-83.2019.8.13.0024	Grave ameaça	30 anos	Masculino	Parda	MEDIO COMPLETO	APFD	Sim
0105878-33.2022.8.13.0024	Grave ameaça	33 anos	Masculino	Parda	MEDIO COMPLETO	APFD	Sim
0476598-54.2019.8.13.0024	Grave ameaça	28 anos	Masculino	Parda	MEDIO INCOMPLETO	APFD	Sim
1000328-42.2016.8.13.0024	Grave ameaça	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Nao
0120487-84.2023.8.13.0024	Grave ameaça	25 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
5064759-41.2021.8.13.0024	Grave ameaça	26 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Sim
0003945-85.2020.8.13.0024	Grave ameaça	24 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0414171-16.2022.8.13.0024	Grave ameaça	42 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0806410-73.2016.8.13.0024	Grave ameaça	41 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0346692-11.2019.8.13.0024	Grave ameaça	23 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL COMPLETO	APFD	Não
1453766-15.2016.8.13.0024	Grave ameaça	34 anos	Masculino	Parda	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim
0035560-88.2023.8.13.0024	Grave ameaça e violência	30 anos	Masculino	Parda	MEDIO COMPLETO	APFD	Sim
0311336-47.2022.8.13.0024	Grave ameaça	32 anos	Masculino	S/E	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Não
1315351-18.2017.8.13.0024	Grave ameaça	38 anos	Feminino	Negra	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	APFD	Sim

PROCESSO	TIPO DE DEFESA	RESULTADO 1ª INSTÂNCIA	REGIME	RESULTADO 2ª INSTÂNCIA
0314371-15.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1914452-29.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0952499-60.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
1323439-45.2017.8.13.0024	Defensoria Pública	Absolvição	Não se aplica	Deram parcial provimento ao recurso
0606242-89.2015.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0354413-77.2020.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1979604-24.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1019203-84.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0317616-68.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
2804448-54.2011.8.13.0024	Constituído	Absolvição	Não se aplica	Negaram provimento ao recurso
1023296-66.2016.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
2391205-59.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
2445084-78.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Absolvição imprópria	Não se aplica	Deram provimento ao recurso
0936987-76.2015.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0106900-29.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0107031-04.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0036394-91.2023.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
0374274-44.2023.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1875929-55.2015.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Prescrição
0426399-23.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0026353-65.2023.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0724386-56.2014.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
2042396-24.2015.8.13.0024	Constituído	Absolvição	Não se aplica	Negaram provimento ao recurso
0036246-80.2023.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0659045-10.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Aberto	Deram parcial provimento
1198328-51.2017.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
0773269-92.2018.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
0689829-43.2014.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Deram provimento ao recurso
0374324-70.2023.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
5050798-33.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1258474-87.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0364665-71.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0933947-81.2018.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
1200348-15.2017.8.13.0024	Constituído	Condenação	Aberto	Negaram provimento ao recurso
0359483-07.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0426522-21.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
5084371-62.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1214964-24.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1914593-48.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0256713-33.2022.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0467872-86.2022.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Deram provimento ao recurso
2165757-68.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
0101034-40.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0597654-59.2016.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
5066195-35.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1472022-30.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
5138461-54.2020.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0427520-86.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
5070930-77.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Aberto	Negaram provimento ao recurso
5041177-75.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1453444-19.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
5058085-47.2021.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
1871132-26.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
5102282-24.2020.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0315832-22.2022.8.13.0024	Constituído	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1162825-95.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0674857-87.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
2321384-65.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0267280-26.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0428205-93.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0440653-40.2018.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
1495809-64.2016.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
2445209-46.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
0424030-56.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento
0408041-10.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1203447-22.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0670905-03.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0312276-12.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
0323261-45.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Não conheceram do recurso
0467393-93.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Desclassificação	Semiaberto	Deram provimento ao recurso
1840808-63.2015.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram provimento ao recurso
0707390-41.2018.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Prescrição
0790414-98.2017.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
2444178-88.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
2454250-37.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso

PROCESSO	TIPO DE DEFESA	RESULTADO 1ª INSTÂNCIA	REGIME	RESULTADO 2ª INSTÂNCIA
1250950-39.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Desclassificação	Semiaberto	Deram provimento ao recurso
0546220-21.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0599062-75.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0203350-34.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0681183-63.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0227144-84.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1004940-47.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1957063-94.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1349399-08.2014.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
0836625-90.2020.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
2013424-78.2014.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0306922-06.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0646299-13.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0834109-97.2020.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1412309-03.2016.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0576425-33.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0408033-33.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0078521-78.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Absolvição imprópria	Não se aplica	Deram parcial provimento ao recurso
5036842-47.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0104194-73.2022.8.13.0024	Constituído	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0346742-37.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0268458-15.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0370656-62.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Desclassificação	Semiaberto	Deram provimento ao recurso
0687180-27.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1192808-76.2018.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
2383368-50.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0533333-44.2018.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1973799-03.2015.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
0309405-09.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1937560-87.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1885710-91.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
2015541-08.2015.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0814505-92.2016.8.13.0024	Constituído	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0225452-50.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0613232-57.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1309057-47.2017.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0625701-33.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
0431601-83.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
0398409-09.2012.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
0221836-38.2020.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0577886-40.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0772790-02.2018.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1080076-21.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1913702-27.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0414155-62.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0203244-72.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0897999-83.2015.8.13.0024	Constituído	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0328318-10.2020.8.13.0024	Constituído	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0675045-80.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
0472120-95.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0812152-79.2016.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0110892-61.2023.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0955011-55.2015.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0362982-96.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1984893-35.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0367296-85.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram parcial provimento ao recurso
2312755-05.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
1315351-18.2017.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
2751753-89.2012.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
1041557-74.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
1219823-83.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Absolvição	Não se aplica	Deram provimento ao recurso
0105878-33.2022.8.13.0024	Constituído	Condenação	Fechado	Deram parcial provimento ao recurso
0476598-54.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1000328-42.2016.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Deram provimento ao recurso
0120487-84.2023.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
5064759-41.2021.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Deram provimento ao recurso
0003945-85.2020.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0414171-16.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0806410-73.2016.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0346692-11.2019.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Negaram provimento ao recurso
1453766-15.2016.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0035560-88.2023.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
0311336-47.2022.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Fechado	Negaram provimento ao recurso
1315351-18.2017.8.13.0024	Defensoria Pública	Condenação	Semiaberto	Parcial provimento ao recurso

Fonte: Dados da pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência** (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). São Paulo: Saraiva, 1996.
- ADORNO, Sérgio. **Violência, Controle Social e Cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil**. Rev. Crítica de Ciências Sociais, n. 41, p. 101/127, dezembro. 1994.
- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos Cebrap, v. 43, p. 45-63, 1995.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008
- AZEVEDO, Rodrigo; SINHORETTO, Jacqueline. **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia**. BIB, São Paulo, n. 84, p. 188-215, abr. 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa**. Sociologias, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6qk6pmknwF4d6wJPXwTpykC/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 27 jun. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan: 2002.
- BASOCO, Juan Terradillos. **Función simbólica y objeto de protección del derecho penal**. In: **Pena y Estado**, Santiago, Editorial Jurídica Conosur Ltda.: 2015, p. 9-22.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e democracia**. Lua Nova, nº 33, 1993. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>> Acesso em: 23 jun. 2024.
- BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 3ªed. São Paulo: Edipro, 2005.

BOUDON, Raymond. **Os métodos em sociologia**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

BOITEUX, Luciana. **Encarceramento feminino e seletividade penal**. Rede Justiça Criminal, São Paulo, v. 9, p. 5-6, 2016. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>> Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico –Pje**. Brasília, s/d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>> Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Instância**. s/d. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8009-instancia>> Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que vem a ser defensor dativo e defensor constituído?** Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticia-servico/>> Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Poder Judiciário Brasileiro**. s/d. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>> Acesso em: 23 jun. 2024.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp e Ed. 34, 2000.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio; HOLSTON, James. **Democracy and violence in Brazil. Comparative studies in society and history**. Society and History, v. 41, n. 4, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Convención Americana Sobre Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2024.

COELHO, Edmundo Campos. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. Revista de Administração Pública, 12(2), 139 a 161, 1978. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/7458>> Acesso em: 26 jun. 2024.

CONTRUCCI, José Roald. **A seletividade do sistema penal no Estado Democrático Brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade**. 2010. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/638/650>> Acesso em: 26 jun. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRAGOSO, Heleno Glauco. **Lições de direito penal: parte geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GREEN, Thomas Hill. **Lectures on the Principles of Political Obligation**. Ontario: Batoche Books, 1999.

GREENE, Willian H. **Econometric analysis**. India: Pearson Education, 2003.

GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013, ISSN 22363475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/4894/4748>> Acesso em: 27 jun. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes.** Petrópolis: Vozes, 2020.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? a justiça, o direito e a política no espelho da ciência.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KERCHE, Fábio. **Independência, Poder Judiciário e Ministério Público.** Caderno C R H, Salvador, v. 31, n. 84, p. 567-580, Set./Dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/kSYHDwYPgDZPZ7S7TZbRwfy/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 23 jun. 2024.

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais?** Revista Direito GV, v. 15, n. 3, set./dez. 2019, e1933. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201933>. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80711/77052>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

LAGES, Lívia Bastos; DINIZ, Alexandre M. A.; RIBEIRO, Ludmila. **Decision-making in an inquisitorial system: Lessons from Brazil.** Law & Society Review, Volume 56, Issue 1, March 2022, pp. 101 - 121 DOI: <https://doi.org/10.1111/lasr.12591>. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-society-review/article/decisionmaking-in-an-inquisitorial-system-lessons-from-brazil/9320F9441397E610742B2DCF42B1E767>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

LEMOS, Aline. **A exclusão inerente ao acesso à justiça.** 2012. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2161>> Acesso em: 26 jun. 2024.

LIMA, Renato Sergio de. **Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista.** In: São Paulo em Perspectiva, 18 (1), p. 60-65, 2004. Disponível em <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v18n01/v18n1_07.pdf>. Acesso em: 25/10/2024.

LIMA, Renato Sergio de; SINHORETTO, Jaqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil.** Sociedade e Estado, v. 30, pp. 123- 144, 2015. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100008>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/GXvgpX8S3K9dFzL4GMCKy7G/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 15 nov. 2024.

LOCKE, Jonh. **Dois tratados do governo Civil.** Lisboa: Almedina, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou Traficante? A Seletividade Penal na Nova Lei de Drogas**. Fortaleza, Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>> Acesso em: 15 jan. 2025.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal parte geral: lições fundamentais**. 7. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**: Introdução, tradução e notas de Pedro Galvão. Porto: Porto Editora, 2005.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, São Paulo, v. 79, 2010.

MISSE, Michel. **Sobre a construção social do crime no Brasil**: esboços de uma interpretação. In: v (Org.). Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

MISSE, Michel. **Sujeição criminal**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli (Org.). Crime, segurança e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Crime, controle social e consolidação da democracia**: as metáforas da cidadania. In: REIS, F.; O'DONNELL, G. (Ed.). A democracia no Brasil. São Paulo: Vértice, 1988.

PALMER, Robert Roswell. “Equality.” Wiener, Philip P. (ed.). **Dictionary of the History of Ideas**. New York: Scribner. 1973-74.

PISKE, Oriana. **A Noção de Justiça e a Concepção Nomativista-Legal do Direito**. 2010. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-nocao-de-justica-e-a-concepcao-nomativista-legal-do-direito-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 25 jun. 2024.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: Uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano. **A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil: uma análise quantitativa**. *Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies*, v. 41, n. 3, p. 366- 388. 2017. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08263663.2016.1225685>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SOARES, Flávia Cristina. **Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil**. *Estudos históricos*, vol. 31, nº 63. Rio de Janeiro: Jan-Apr 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eh/a/NKtYvTzZdFzknq8FtFwVGRL/abstract/?lang=pt>> Acesso em 18 fev. 2024.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

SADEK, Maria Tereza, org. SANCHES FILHO, Alvinio Oliveira, et al. **Justiça e cidadania no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. 224 p. ISBN 978-85-7982-017-5. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 2, p. 11-37, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Instauração de Inquérito Policial**: notas críticas. *Revista de Direito da Polícia Judiciária*. Ano 2, n. 4, p. 153-187. Brasília, 2018.

SAPORI, Luís Flávio. **A atuação da defesa pública e da defesa constituída na justiça criminal brasileira**: uma abordagem organizacional. *O Alferes*, Belo Horizonte, 17 (54): 15-42, jul./dez. 2002.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 371-374, 2002.

SIEGEL, Sidney; CASTELLAN JR, N. John. **Estatística não-paramétrica para ciências do comportamento**. São Paulo: Artmed Editora, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado democrático de direito**. Data de publicação: 07/2005; Fonte: Revista de informação legislativa, v. 42, n. 167, p. 213-229, jul. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf> Acesso em: 21 jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun., 1999.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach, o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização**. Revista Liberdade, nº 19, maio/ago. 2015. Disponível em < <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/460/1>> Acesso em 10 fev. 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SINHORETTO, Jacqueline. **Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça**. Anuário Antropológico [Online], v.35 n.2. 2010. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/930>> Acesso em 28 mai. 2024.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder. **Breves reflexões sobre o princípio jurídico-penal da subsidiariedade**. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. 1ª ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017. - 2.v., p. 199-214; 24 cm. - (Boletim da Faculdade de Coimbra. Ad Honorem - 8. Studia Iuridica ; 109). - ISBN 978-989-8891-08-2. - Vol. II: Direito Penal. Direito processual penal.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: Uma nova crítica do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (orgs.). **Cidadania e Violência**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ e Ed. FGV, 1996.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

WERNECK, Alexandre. Teoria da rotulação. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, segurança e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

WOOLDRIDGE, Jeffrey. *Econometric analysis of cross section and panel data*. Massachusetts: MIT press, 2010.

ZALUAR, Alba. Violência e crime. In: MICELI, Sérgio (Org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995): antropologia**. Sumaré: Anpocs; Brasília: Capes, 1999. v. 1, p. 13-107.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant Brasil, 2020.